

Boletim Jurídico

DEZEMBRO/2009

emagis | trf4

96



INTEIRO TEOR

Inconstitucionalidade da limitação no repasse
de valores aos conveniados com o SUS

Boletim Jurídico

DEZEMBRO/2009

emagis | trf4

96

INTEIRO TEOR

Inconstitucionalidade da limitação no repasse
de valores aos conveniados com o SUS

Seleção de ementas disponibilizadas
pelo STF, STJ e TRF da 4ª Região
em outubro de 2009

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Tadaaqui Hirose

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Camila Thomaz Telles

Carla Roberta Leon Abrão

Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Maya Lopes

Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Edição

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 96ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 111 ementas disponibilizadas em outubro de 2009 pelo TRF da 4ª Região, pelo STJ e pelo STF. Este número contém, ainda, o inteiro teor da Apelação Cível nº 2000.71.01.003272-5/RS, cujo Relator é o Juiz Federal Jairo Gilberto Schäfer.

Controverte-se nos autos acerca do direito do hospital conveniado ao ressarcimento dos valores despendidos a título de atendimento prestado aos pacientes beneficiários do Sistema Único de Saúde, os quais extrapolaram o número de serviços previsto no orçamento destinado ao hospital.

A União sustentou que as limitações impostas pelo Ministério da Saúde – em relação ao teto financeiro para o repasse dos valores – devem ser observadas em razão do princípio da legalidade, uma vez que o Estado não pode descumprir as leis orçamentárias.

O relator do feito, após discorrer sobre o direito fundamental à saúde, sua eficácia e a vinculação do Estado às normas constitucionais que determinam a otimização do cumprimento dos direitos fundamentais, assevera:

“O que ocorre, na hipótese dos autos, é que o Poder Público busca, por convênio ou contrato, a estrutura já existente no setor privado, diante da impossibilidade dele dispor de local próprio para oferecer o atendimento aos seus beneficiários, ou mesmo por não dispor de meios suficientes para atender a demanda existente. Em contrapartida, paga pelos serviços prestados, porém penaliza a instituição privada ao estabelecer um teto financeiro para o repasse dos valores devidos.”

Por fim, conclui a 3ª Turma, por unanimidade, que “A imposição de limites à remuneração a que fazem jus aqueles que prestam serviços ao SUS não encontra previsão constitucional, e nem mesmo infraconstitucional, de forma que a incidência do referido teto cria verdadeiro obstáculo à plena eficácia da norma constitucional que garante o direito fundamental à saúde.”

ÍNDICE**INTEIRO TEOR****Inconstitucionalidade da limitação no repasse de valores aos conveniados com o SUS****Apelação Cível nº 2000.71.01.003272-5/RS****Relator: Juiz Federal Jairo Gilberto Schäfer**

SUS. Necessidade, reembolso, despesa, decorrência, atendimento médico, realização, hospital, nome, SUS. Descabimento, Administração Pública, imposição, limite, teto orçamentário, para, repasse, recursos financeiros, prestador de serviço, forma complementar, entidade beneficente, contratado, ou, decorrência, convênio. Comprometimento, qualidade, prestação, serviço médico, assistência hospitalar, beneficiário, SUS. Inobservância, previsão constitucional, garantia, direito à vida, direito à saúde..... 15

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**Súmulas Vinculantes**

Súmula Vinculante nº 22..... 21
 Súmula Vinculante nº 23..... 21
 Súmula Vinculante nº 24..... 21

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei estadual, inconstitucionalidade, contratação temporária, servidor público, área, saúde pública. Serviço público, caracterização, serviço essencial, com, caráter permanente. Realização, concurso público, necessidade..... 21

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Estelionato, previsão, Código Penal Militar, absolvição. Ocorrência, quebra de sigilo bancário, sem, autorização judicial. Prova ilícita, caracterização. Violação, dispositivo constitucional..... 21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Direito Processual Civil e diversos**

01 – Dano moral, indenização, descabimento. Publicação, fotografia, trabalhador, universidade particular, objetivo, divulgação, realização, jogo, não caracterização, dano, integridade física, ou, integridade moral..... 22

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – IPI, impossibilidade, creditamento, decorrência, aquisição, bem, destinação, ativo imobilizado, ou, utilização, sem, incorporação, produto acabado..... 22
 02 – ITR, não incidência, imóvel, decorrência, invasão de propriedade, pelo, MST. Caracterização, perda, direito de propriedade. Violação, princípio da proporcionalidade, função social da propriedade..... 22

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Execução da pena. Condenado, estrangeiro, permanência irregular, território nacional, possibilidade, progressão de regime, regime semiaberto. Desnecessidade, visto de permanência. Preenchimento, requisito, realização, trabalho. Observância, princípio da isonomia, simultaneidade, individualização da pena..... 23

02 – Uso de documento falso, atipicidade. Réu foragido, apresentação, falsa identidade, autoridade policial, objetivo, ocultação, antecedentes criminais, simultaneidade, não ocorrência, recaptura, caracterização, exercício, autodefesa.....	23
---	----

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 – Ação de cobrança. Desnecessidade, protesto, contrato, desconto, duplicata mercantil, prazo, trinta dias, hipótese, previsão, cláusula expressa. Aplicação, legislação, sobre, emissão, circulação, pagamento, letra de câmbio, Lei Uniforme. Descabimento, desconstituição de julgado, juiz de direito, com, competência, época, julgamento, lide. Observância, princípio da instrumentalidade, celeridade processual. Após, ingresso, CEF, modificação, competência jurisdicional, para, Justiça Federal.....	24
02 – Ação monitória, cabimento, objetivo, execução provisória, valor, saldo devedor, referência, contrato, empréstimo, com, garantia, nota promissória, com, prescrição. Impossibilidade, exclusão, empresa, lide. Ocorrência, sucessão, empresa. Manutenção, CNPJ, atividade comercial.....	24
03 – Ação popular, improcedência. Inexistência, ilegalidade ou ato lesivo, patrimônio público. Embratur, assinatura, convênio com instituição sem fim lucrativo, objetivo, construção, prédio. Inexigibilidade, licitação. TCU, aprovação, prestação de contas, autarquia federal.....	24
04 – Ação rescisória, improcedência. Não ocorrência, violação, literal disposição de lei. Descabimento, alegação, inobservância, procedimento especial, ação de desapropriação. Matéria infraconstitucional, interpretação controvertida, mais de um, tribunal. Aplicação, súmula, STF. Não, comprovação, prejuízo, Incra, ampliação, dilação probatória. Observância, contraditório, ampla defesa. Oportunidade, manifestação, Incra, prova pericial. Acórdão rescindendo, julgamento, improcedência, ação de desapropriação por interesse social, objetivo, reforma agrária. Ação originária, apreciação, validade, decreto, Presidência da República, reconhecimento, interesse social. Discussão, produtividade, ou, não, imóvel, objeto, desapropriação. Vício formal, classificação, como, propriedade improdutiva. Ocorrência, força maior, pela, invasão, MST. Fixação de honorários, 5%, incidência, valor da causa, mais, correção monetária.....	24
05 – Assistência judiciária. Concessão, 50%, para, pessoa física, observância, limite, isenção, Imposto de Renda.....	25
06 – Cobertura de seguro, seguro habitacional. Exigibilidade, indenização, objetivo, quitação, financiamento. Cientificação, CEF, invalidez permanente, mutuário. Desnecessidade, comunicação, seguradora, como, condição, obtenção, cobertura de seguro. Ilegitimidade, IRB. Possibilidade, repetição do indébito, mutuário, forma, compensação, ou, dinheiro.....	25
07 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Ação de indenização, dano material, dano moral. Discussão, cobertura de seguro, entre, mutuário, seguradora, decorrência, vício oculto, construção civil, imóvel, financiamento, SFH. Inexistência, comprometimento, FCVS.....	25
08 – Competência jurisdicional, Segunda Seção, TRF, integração, turma, direito administrativo. Julgamento, lide, discussão, benefício, seguro-desemprego. Inexistência, natureza previdenciária.....	25
09 – Competência jurisdicional, Terceira Turma, TRF. Matéria, direito administrativo. Contratação temporária, professor visitante, país estrangeiro, relação estatutária, com, universidade federal.....	26
10 – Contrato bancário. Avalista, nota promissória, vinculação, contrato, mútuo, responsabilidade, como, devedor solidário. Não ocorrência, cláusula abusiva, contrato. Alegação, agravamento, situação jurídica, avalista, sem, participação, contrato verbal, renegociação, amortização, saldo devedor. Inexistência, prova, novação, posterior.....	26
11 – Dano material, indenização. Direito, remuneração, até, previsão, encerramento, mandato. Não ocorrência, dano moral. Nulidade, exoneração, juiz classista. Inobservância, devido processo legal, contraditório, ampla defesa. Suspeito, execução do crime, consumo ou tráfico de entorpecente. Descabimento, vitaliciedade. Impossibilidade, equiparação, regime jurídico, previsão constitucional, previsão legal, para, magistratura.....	26
12 – Dano moral, indenização, descabimento. Cancelamento, inscrição, Serasa. Anulação, contrato. Descabimento, CEF, cobrança, valor, referência, empréstimo. Comprovação, erro substancial, erro sobre a pessoa. Gerente, CEF, com, má-fé, não, atuação, nome próprio. Promessa, para, cliente, aposentado, beneficiário, INSS, negócio jurídico, com, vantagem, não, existência. Desvio, para terceiro, valor, empréstimo. Gerente, despedida por justa causa.....	26

13 – Dano moral, indenização, descabimento. Não, ajuizamento, ação judicial, adequação, época, índio, turbacão, posse, propriedade rural. Responsabilidade civil do Estado. Inocorrência, omissão. Descabimento, indenização, dano emergente, lucro cessante. Necessidade, discussão, indenização, ação de desapropriação, com, atipicidade. Detentor, posse, propriedade rural, pagamento, arrendamento, para, comunidade indígena, objetivo, manutenção, plantio, terra indígena.....	27
14 – Dano moral, indenização. Instituição financeira, continuidade, cobrança, prestação mensal, referência, financiamento. Município, descumprimento, obrigação, programa, subsídio, habitação. Irregularidade, substituição, beneficiário. Não, comunicação, CEF, intenção, beneficiário, rescisão, contrato. Prejuízo, decorrência, impossibilidade, assunção, outro, financiamento, imóvel.....	27
15 – Dano moral, indenização. Pensão vitalícia, deformidade permanente, lesão corporal grave. Responsabilidade civil subjetiva. Caracterização, omissão, Estado. Acidente, decorrência, insuficiência, sinalização, conservação, estrada de ferro. Descumprimento, dever, segurança, pedestre. Culpa concorrente, pais, decorrência, omissão, dever, vigilância, guarda de menor.....	27
16 – Desconstituição da penhora, descabimento. Embargos de terceiro, donatário. Bem penhorado, objeto, doação, anterior. Escritura pública, doação, não, realização, registro. Doador, nomeação de bens à penhora. Comportamento, incompatibilidade, com, doação, terceiro, mesmo bem.....	27
17 – Direito de retenção, extinção. Ato voluntário, incorporador, entrega das chaves, para, cooperativa. Consequência, transmissão, posse, caráter definitivo. Contrato, empreitada, previsão, entrega das chaves, caráter provisório, aceitação, ou, não, bem, após, vistoria.....	27
18 – Embargos de terceiro, município. Levantamento, penhora. Reversão, bem imóvel, regime jurídico, bem público, previsão, inalienabilidade, impenhorabilidade. Bem penhorado, objeto, doação, anterior, para, particular. Revogação, doação com encargo, decorrência, donatário, descumprimento, encargo, construção, indústria, prazo, um ano.....	28
19 – Embargos de terceiro, objeto, proteção, meação. Embargante, possuidor, bem penhorado. Sucessor, esposa, avalista, devedor solidário, contrato, mútuo, celebração, empresa. Cônjuge sobrevivente, nomeação de bens à penhora. Descabimento, levantamento, penhora, irrelevância, bem indivisível. Necessidade, divisão, 50%, valor, alienação, imóvel.....	28
20 – Execução, cédula de crédito industrial. Ato voluntário, sócio, hipoteca, imóvel residencial, oferecimento, como, garantia, empréstimo, pessoa jurídica. Inaplicabilidade, impenhorabilidade, previsão legal, bem de família.....	28
21 – Execução de sentença. Descabimento, liberação, utilização, Requisição de Pequeno Valor. Impossibilidade, divisão, valor principal, honorários, objetivo, inobservância, rito, precatório. Não, reconhecimento, nulidade, decorrência, exclusão, mais de um, autor, momento, instrução processual. Preclusão lógica, pedido.....	28
22 – Honorários, perito. Necessidade, adiantamento, pela, União Federal. Descabimento, adiantamento, pelo, Ministério Público. Ação civil pública, objeto, reparação de danos, dano ao Erário, decorrência, improbidade administrativa.....	28
23 – Indenização, empresa, com, boa-fé, novo, investidor, pelo, prejuízo, decorrência, impossibilidade, adimplemento, contrato. Bacen, deficiência, serviço, fiscalização, atraso, decretação, intervenção em instituição financeira. Bacen, competência, execução, determinação, CMN, responsabilidade, política econômica, âmbito, Sistema Financeiro Nacional.....	29
24 – Intimação, nulidade. Inexistência, inclusão, nome, procurador, CEF, decisão judicial, publicação, Diário Eletrônico, Justiça Federal. Inviabilidade, contagem, prazo, para, interposição, recurso judicial. Tempestividade, apelação. Contagem, prazo, a partir, intimação pessoal, procurador.....	29
25 – Julgamento, inexistência, nulidade. Alegação, ausência, desembargador, momento, sustentação oral. Sustentação oral, não, requisito essencial, defesa. Presença, continuidade, julgamento, oportunidade, prolação, acórdão. Pendência, ação rescisória, objeto, existência, título executivo. Não, comprovação, execução, valor superior, valor da dívida. Não caracterização, má-fé, exequente.....	29
26 – Liminar, tutela antecipada, manutenção, revogação. Descabimento, suspensão, processo, desligamento, câmara de comercialização, energia elétrica. Empresa, pedido, recuperação judicial, objetivo, venda, usina termoeletrica. Comprovação, não, intenção, cumprimento, contrato, objeto, fornecimento, energia elétrica. Prejuízo, mercado, energia elétrica. Ônus, mais de uma, empresa, mesmo, ramo de comércio.....	29
27 – Mandado de segurança, inadequação. Adequação, ajuizamento, STJ, agravo de instrumento, ou, medida cautelar, objetivo, obtenção, reforma, ou, anulação, decisão judicial, vice-presidente, TRF, concessão, efeito suspensivo, recurso especial.....	29
28 – Promessa de doação. Embargos de terceiro, donatário, menor impúbere. Proprietário, regularidade, doação, bem imóvel, bem hipotecado, bem de família. Hipoteca, permanência.....	30

29 – Reintegração de posse, município, descabimento. Área, destinação, assentamento rural, não localização, área, reserva florestal, estado, objeto, ação judicial. Laudo pericial, comprovação, ocupação, anterior, pela, comunidade indígena.....	30
---	----

Direito Administrativo

01 – Advogado. Desnecessidade, retirada, nova, senha, cada, atendimento, via administrativa, objetivo, protocolo, INSS, mais de um, requerimento, benefício previdenciário. Descabimento, atendimento, independência, agendamento prévio. Violação, garantia fundamental, princípio da isonomia.....	30
02 – Ato jurídico, validade. Funai, demarcação, reserva indígena, autorização, instalação, linha de transmissão de energia elétrica, área, localização, aeroporto, município, Rio Grande do Sul. Portaria, Ministério da Justiça, declaração, posse permanente, comunidade indígena, homologação, decreto, Presidência da República. Inexistência, omissão, município, defesa, patrimônio público.....	30
03 – Bingo. Descabimento, manutenção, fabricação, equipamento. Caracterização, exploração, forma indireta, jogo de azar, reconhecimento, atividade, ilicitude. Dissolução parcial de sociedade comercial.....	31
04 – Concurso público, agente penitenciário. Direito subjetivo, nomeação, candidato, aprovação, limite, número, vaga, previsão, edital. Inexistência, previsão legal, realização, exame psicotécnico, até, edição, medida provisória, ano, 2008.....	31
05 – Concurso público, Polícia Rodoviária Federal. Possibilidade, nomeação, posse. Ilegalidade, exclusão, candidato, após, aprovação, totalidade, fase, curso de formação. Motivação, ato administrativo, enquadramento, conduta, hipótese, uso, entorpecente. Anterior, transação penal, comprovação, posse, pequena quantidade, cocaína. Não, comprovação, vinculação, candidato, com, usuário, entorpecente. Observância, princípio da presunção da inocência, devido processo legal.....	31
06 – Conselho de fiscalização profissional, Coren. Exigibilidade, presença, enfermeiro, integralidade, horário, funcionamento, clínica particular. Prestação de serviço, caracterização, como, hospital.....	32
07 – Corretor de seguros, exame, habilitação profissional. Desnecessidade, apresentação, certificado de conclusão, ensino médio, estabelecimento de ensino, com, reconhecimento.....	32
08 – Desapropriação indireta, faixa de fronteira, objetivo, DNER, construção, rodovia federal. Área, objeto, ação de desapropriação, propriedade, União Federal. Procedência, ação rescisória. Acórdão rescindendo, violação, literal disposição de lei. Ação originária, improcedência, pedido, indenização. Necessidade, novo, julgamento.....	32
09 – Ensino superior. Ilegalidade, exclusão, estudante, recebimento, integralidade, bolsa de estudos, ProUni. Avaliação, condição econômica, família, estudante, necessidade, observância, princípio da proporcionalidade, princípio da razoabilidade.....	32
10 – Ensino superior. Indeferimento, matrícula. Procura, superior, oferta, vaga, disciplina. Preferência, aluno, com, melhor, histórico escolar. Critério, previsão, resolução, Cocep. Não caracterização, abuso de poder. Observância, princípio da isonomia.....	33
11 – Ensino superior. Nulidade, ato administrativo, descredenciamento, professor adjunto, regime estatutário, universidade pública, membro, permanência, curso de pós-graduação. Afastamento, atividade, ensino, orientação, tese. Inobservância, devido processo legal. Caracterização, rescisão unilateral, contrato. Aplicação, Lei de Licitações, relação jurídica, entre, professor, fundação particular, vinculação, universidade pública, responsável, pagamento, prestação de serviço, mestrado, doutorado. Professor, sócio, pessoa jurídica, responsabilidade, recebimento, remuneração.....	33
12 – Ensino superior. Suspensão, ato administrativo, recusa, matrícula, aluno, insuficiência, aproveitamento. Previsão, resolução, universidade federal. Não, violação, Constituição Federal.....	33
13 – Ensino superior. Suspensão, ato administrativo, recusa, matrícula, universidade particular. Atraso, pagamento, mensalidade, ano, anterior, decorrência, desemprego, caracterização, como, motivo, força maior..	33
14 – Ensino superior, vestibular. Descabimento, oferecimento, apenas uma, opção, língua estrangeira. Violação, previsão constitucional, igualdade, condição, acesso, permanência, estabelecimento de ensino.....	34
15 – Improbidade administrativa, possibilidade, aplicação, agente político, não ocorrência, natureza penal. Prefeito, não, aplicação, valor, programa de alimentação, estabelecimento de ensino, inobservância, previsão, convênio. Lesão, princípio, direito administrativo. Pagamento, multa, suspensão de direito político, proibição, contratação, com, Poder Público, ou, recebimento, incentivo fiscal. Descabimento, reparação de danos. Não ocorrência, dano ao erário.....	34

16 – Licitação, regularidade. Inexigibilidade, apenas, engenheiro, elaboração, projeto, participação, comissão de licitação. Possibilidade, participação, arquiteto. Observância, interesse público, princípio da impessoalidade.....	34
17 – Mata atlântica, localização, pequena propriedade rural, regime de economia familiar. Inexistência, comprovação, limitação administrativa, imposição, preservação, mais, 20%, cobertura florística. Juízo <i>a quo</i> , reconhecimento, prescrição quinquenal. Remessa, autos, objetivo, instrução processual. Possibilidade, caracterização, como, desapropriação indireta, sujeição, prescrição vintenária. Pedido, indenização, decorrência, dano emergente, lucro cessante.....	34
18 – Nome de fantasia, alteração, objetivo, identidade, nome, matriz. Empresa, com, registro, INPI, período, superior, vinte e cinco anos. Descabimento, proibição, arquivamento, alteração, junta comercial, decorrência, existência, outra, empresa, semelhança, nome.....	35
19 – OAB. Exame da ordem. Necessidade, prestação, apenas, bacharel em Direito, seção, estado, localização, conclusão de curso superior. Observância, provimento, ano, 2005, Conselho federal.....	35
20 – OAB. Exame da ordem. Necessidade, reclassificação, candidato. Possibilidade, participação, segunda fase, prova. Poder Judiciário, anulação, questão de prova, prova objetiva, existência, apenas uma, opção.....	35
21 – Pensão militar, filha. Nascimento, outro, casamento, após, época, expulsão, pai, decorrência, falta disciplinar. Enquadramento, qualidade, dependente.....	35
22 – Pensão militar, reversão, filha, descabimento. Nascimento, após, época, expulsão, bem, disciplina, militar. Não caracterização, como, herdeiro. Não, enquadramento, qualidade, dependente.....	36
23 – Serviço de radiodifusão. Rádio comunitária. Cabimento, Poder Judiciário, autorização, caráter provisório, caráter precário. Poder Público, omissão, apreciação, pedido, autorização. Inobservância, princípio da razoabilidade.....	36
24 – Servidor público. Direito, recebimento, reajuste, 3,17% até, data, vigência, lei, ano, 1998.....	36
25 – Servidor público. Estágio probatório. Possibilidade, permuta, sem, prejuízo, interesse público. Descabimento, negativa, remoção, decorrência, apresentação, frequência, atestado médico, ou, falta ao serviço, motivo, saúde. Inobservância, princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da razoabilidade.....	36
26 – Servidor público. Não, violação, princípio da isonomia, ato administrativo, Ministério da Educação, oferecimento, bolsa de estudo, professor, não, extensão, professor, vinculação, Ministério da Defesa.....	36
27 – Servidor público. Nulidade, adesão, PDV. Possibilidade, reingresso, serviço público, decorrência, Poder Público, descumprimento, requisito. Violação, princípio da legalidade, princípio da moralidade. Possibilidade, compensação, indenização, recebimento, com, desconto, salário.....	37
28 – Servidor público, TRT. Resolução, via administrativa, ano, 2000, não, violação, dispositivo legal, previsão, progressão funcional, promoção, efeito financeiro, a partir, publicação, ato administrativo, promoção. Descabimento, efeito financeiro, a partir, conclusão, interstício, objeto, avaliação. Descabimento, Poder Judiciário, aumento, vencimentos, servidor público, decorrência, observância, isonomia.....	37
29 – SFH. Inadimplemento, financiamento, imóvel. Impossibilidade, usucapião. Possuidor, não, exercício, posse com <i>animus domini</i> . Não, pagamento, IPTU. Ocupante, inexistência, relação jurídica, com, agente financeiro.....	37
30 – Taxa de ocupação, imóvel, localização, terreno de marinha. Legalidade, fixação, taxa, 2%, apenas, índice, ocupação, cadastramento, até, último dia, março, 1988. Não caracterização, sanção penal, alíquota, 5%, incidência, cadastramento, após, outubro, 1988. Rejeição, arguição de inconstitucionalidade, decreto-lei, fixação, diversidade, alíquota, mesma, situação de fato. Constituição Federal, derrogação, lei anterior, incompatibilidade, novo, ordenamento jurídico. Não ocorrência, violação, constituição vigente.....	37

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria. Segurado, apresentação, requerimento, <u>via</u> administrativa, sem, documentação, para, comprovação, exercício, atividade insalubre. INSS, dever, informação, documento, necessidade, reconhecimento, tempo de serviço especial.....	38
02 – Aposentadoria, decorrência, anistia política, descabimento. Necessidade, declaração, Ministro de Estado, Ministério do Trabalho. Insuficiência, sentença judicial, Justiça do Trabalho. Observância, reparação de danos, anistiado, decorrência, reintegração, emprego. Pedido, dano moral, improcedência.....	38
03 – Aposentadoria, tempo de contribuição, descabimento. Impossibilidade, reconhecimento, tempo de serviço, professor, ensino fundamental, como, atividade penosa, decorrência, redução, jornada de trabalho, estabelecimento de ensino. Descabimento, contagem, período, trabalho, empresa, serviço de telecomunicação, como, atividade insalubre. Não, comprovação, exposição, energia elétrica. Inexistência, perigo, morte.....	38

04 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano, impossibilidade, aproveitamento, contagem, tempo de serviço, atividade rural, período, menor de catorze anos. Cabimento, averbação, INSS. Necessidade, comprovação, recolhimento, contribuição previdenciária.....	39
05 – Aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, descabimento. Segurado, apresentação, doença preexistente, nova, filiação, RGPS. Caracterização, perda, qualidade, segurado. Irrelevância, possibilidade, contagem, contribuição previdenciária, data, anterior, objetivo, cumprimento, período de carência.....	39
06 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural, portador, doença, com, possibilidade, agravamento, decorrência, exposição solar. Segurado, idoso, sem, escolaridade. Juiz, verificação, impossibilidade, reabilitação profissional. Não, consideração, perícia médica, comprovação, apenas, redução permanente da capacidade laborativa. Termo inicial, data, ajuizamento, ação previdenciária.....	39
07 – Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, atividade perigosa, guarda, participação, transporte de valores, decorrência, utilização, arma de fogo. Tempo de serviço especial, conversão, tempo de serviço comum.....	40
08 – Auxílio-acidente. Vítima, acidente de trânsito, perda, parte, membro inferior, comprovação, redução permanente da capacidade laborativa. Qualidade, segurado, manutenção. Incapacidade laborativa, decorrência, acidente de trânsito, origem, impossibilidade, recolhimento, contribuição previdenciária.....	40
09 – Auxílio-reclusão. Descabimento, concessão, período, segurado, recolhimento, prisão, com, gozo, auxílio-doença. Diversidade, período, preenchimento, requisito. Termo inicial, data, ajuizamento, ação previdenciária, decorrência, inexistência, requerimento, via administrativa.....	41
10 – Benefício assistencial. Portador, deficiência mental, comprovação, incapacidade laborativa. Laudo técnico, prova de miserabilidade, família. Mãe, impossibilidade, trabalho, após, morte, marido. Necessidade, assistência, filha. Renda familiar, origem, pensão por morte, cônjuge, não, garantia, subsistência, independência, valor superior, limite legal.....	41
11 – Pensão por morte, beneficiário, esposa, decorrência, morte presumida, marido. Observância, dependência econômica presumida. Termo inicial, data, desaparecimento, segurado, naufrágio. Desnecessidade, juízo, declaração de ausência. Aplicação, prescrição quinquenal.....	41
12 – Pensão por morte, beneficiário, filho maior, com, invalidez. Comprovação, dependência econômica, pais naturais, decorrência, retorno, convivência, após, separação de fato, cônjuge. Irrelevância, não ocorrência, divórcio. Interdição de incapaz, data, anterior, morte, pai. Termo inicial, data, encerramento, recebimento, benefício previdenciário, pela, mãe.....	42
13 – Pensão por morte, beneficiário, filho, descabimento. Morte, mãe, pessoa solteira, período, anterior, vigência, lei, Plano de Benefícios, não, preenchimento, requisito, qualidade, arrimo de família. Residência, com, pais naturais, caracterização, regime de economia familiar. Trabalhador rural, não, enquadramento, condição, segurado, Previdência Social. Inaplicabilidade, artigo, Constituição Federal.....	42
14 – Restabelecimento de benefício, aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, atividade urbana. Trabalhador urbano, exercício, função de direção, empresa, não, alteração, qualidade, empregado. Manutenção, característica, vínculo empregatício.....	42
15 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, ou, concessão, aposentadoria por invalidez, descabimento. Segurado, portador, doença preexistente, filiação, RGPS, origem, período, criança. Caracterização, deficiente físico, com, possibilidade, concessão, benefício assistencial. Anulação, sentença judicial. Reabertura, instrução processual, objetivo, realização, perícia, verificação, condição econômica.....	43
16 – Revisão de benefício, aposentadoria por tempo de serviço. Impossibilidade, reconhecimento, período, gozo, auxílio-doença, como, tempo de serviço especial. Não, comprovação, incapacidade laborativa, decorrência, exercício, atividade insalubre. Reconhecimento, parcela, período, controvérsia, como, tempo de serviço especial, com, conversão, tempo de serviço comum.....	43
17 – Revisão de benefício, aposentadoria por tempo de serviço. Impossibilidade, reconhecimento, período, qualidade, trabalhador autônomo, decorrência, não, comprovação, exercício, atividade econômica, mesma, condição. Descaracterização, atividade preponderante. Verificação, prevalência, atividade, qualidade, empregado. Prescrição quinquenal, suspensão, período, pendência, processo administrativo, revisão de benefício.....	43
18 – Revisão de benefício, aposentadoria, decorrência, reenquadramento, segurado, classe, escala, salário-base, descabimento. Segurado, recolhimento, contribuição previdenciária, qualidade, empresário, possibilidade, progressão na escala. Necessidade, cumprimento, interstício, previsão legal.....	43
19 – Revisão de benefício, pensão por morte. Cabimento, alteração, RMI, decorrência, reconhecimento, tempo de serviço especial, <i>de cujus</i> , com, averbação, aposentadoria por tempo de serviço. Herdeiro, direito, recebimento, parcela, não, pagamento.....	44

20 – Revisão de benefício, pensão por morte. INSS, descabimento, fixação, valor, benefício previdenciário, inferior, renda, <i>de cujus</i> . Necessidade, observância, valor, recolhimento, contribuição previdenciária, apresentação, documentação, comprovação, qualidade, segurado.....	44
---	----

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Contribuição previdenciária, incidência, auxílio-moradia, recebimento, gerente, agência, banco, decorrência, natureza remuneratória. Decadência, parcela, constituição do crédito tributário, aplicação, prazo quinquenal, previsão, Código Tributário Nacional. Responsabilidade solidária, recolhimento, contribuição previdenciária, serviço, conservação, empresa tomadora de serviço, empresa prestadora de serviço. Impossibilidade, lançamento tributário, decorrência, arbitramento. Omissão, valor, contribuição, GFIP, cabimento, incidência, multa. Aplicação, lei mais benéfica, observância, retroatividade da lei.....	44
02 – Contribuição social, cooperativa, necessidade, pagamento, 15%, incidência, valor, remuneração, cooperado, decorrência, prestação de serviço, destinação, pessoa jurídica. Decadência, parcela, constituição do crédito tributário, aplicação, prazo quinquenal, previsão, Código Tributário Nacional. Possibilidade, imposição, obrigação acessória, decorrência, lei ordinária. Legalidade, aplicação, multa, não caracterização, confisco. Incidência, lei mais benéfica, observância, retroatividade da lei.....	45
03 – Contribuição social, não incidência, diretor, não, sócio, sociedade limitada. Descaracterização, vínculo empregatício, decorrência, não, preenchimento, requisito, previsão, CLT. Previsão legal, qualidade, contribuinte individual, diretor, sociedade, não, condição, empregado. Anulação, notificação de lançamento, crédito tributário.....	45
04 – Encargo legal, constitucionalidade, cobrança, 20%, valor, débito tributário, inscrição, dívida ativa. Caracterização, renda, União Federal. Inexistência, violação, necessidade, lei complementar. Edição, decreto-lei, decorrência, ato institucional. Encargo legal, natureza jurídica, exclusividade, honorários advocatícios, até, promulgação, lei, 1988. Período, posterior, caracterização, crédito, Fazenda Pública, sem, natureza tributária. Legalidade, redução, percentual, pagamento, antes, ajuizamento, execução fiscal. Princípio da razoabilidade, observância. Possibilidade, determinação, valor fixo. Inexistência, violação, norma, competência tributária, decorrência, descaracterização, tributo. Possibilidade, controle, constitucionalidade, decreto-lei, edição, época, vigência, Constituição anterior.....	46
05 – Execução fiscal. CEF, não, obrigatoriedade, renovação, contrato, cheque especial, decorrência, remessa, correspondência, cliente. Não ocorrência, publicidade enganosa. Consumidor, emissão de cheque sem de fundos, após, recebimento, carta, banco. Observância, alteração, situação fática. Reconhecimento, nulidade, certidão da dívida ativa.....	46
06 – Execução fiscal. Condomínio, responsabilidade, não recolhimento, contribuição previdenciária, incidência, construção, contratação, preço de custo. Possibilidade, utilização, arbitramento, objetivo, apuração, débito tributário, decorrência, não, apresentação, regularidade, documento contábil. Descaracterização, nulidade, certidão da dívida ativa.....	46
07 – Imposto de Renda, inconstitucionalidade, lei, previsão, incidência, recebimento, valor, acumulação, benefício previdenciário, decorrência, mora, INSS. Renda mensal, segurado, valor inferior, limite, isenção tributária. Violação, princípio da isonomia, princípio da capacidade contributiva, princípio, progressividade. Repetição do indébito, correção monetária, juros, aplicação, Taxa Selic.....	47
08 – Imposto de Renda, omissão, entrega, declaração de Imposto de Renda, não ocorrência, decadência, constituição do crédito tributário, lançamento tributário, anterior, ano, 1995. PIS, Cofins, contribuição social, caracterização, decadência, referência, exercício, ano, 1994. Legalidade, revogação, isenção tributária, Cofins, desnecessidade, edição, lei complementar. Empresa, corretagem, omissão, receita, incidência, valor, Imposto de Renda, CSL, decorrência, regime de tributação, vigência, período, ano, fraude. Aplicação, Taxa Selic. Cabimento, incidência, multa, não caracterização, confisco. Possibilidade, inclusão, Refis, condição, contribuinte, prestação, garantia. Não ocorrência, excesso, prazo, fiscalização tributária.....	47
09 – Imunidade tributária, incidência, produto asfáltico, decorrência, enquadramento, definição, derivado de petróleo.....	48
10 – ITR, incidência, área, reserva extrativista, decorrência, não, cumprimento, Plano de Manejo Florestal Sustentado. Inobservância, condição, portaria interinstitucional. Contribuinte, não, comprovação, continuidade, exploração, propriedade. Necessidade, observância, princípio, direito ambiental.....	48
11 – PIS, inconstitucionalidade, lei, restrição, possibilidade, desconto, creditamento. Inobservância, princípio da anterioridade mitigada, decorrência, alteração, redação, medida provisória, anterior. Contribuinte, direito, devolução, valor, pagamento indevido.....	49

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual, instauração, acompanhamento, execução da pena, condenado, cumprimento da pena, penitenciária estadual.....	49
02 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual, roubo, contra, empresa, franquias, ECT, ou, Banco do Brasil, ou, instituição financeira privada. Anulação, sentença judicial, Justiça Federal.....	49
03 – Contrabando, absolvição. Não, comprovação, autoria do crime. Importação clandestina, equipamento, máquina, jogo de azar. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, violação, ordem pública.....	49
04 – Crime, Estatuto do Índio, previsão, incentivo, aquisição, uso, bebida alcoólica, absolvição. Inexistência, comprovação, pessoa física, venda, produto. Índio, manutenção, depósito, bebida alcoólica, residência, não caracterização, delito.....	50
05 – Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo, Imposto de Renda, possibilidade, utilização, informação, movimentação financeira, CPMF, objetivo, recebimento, denúncia. Lei nova, cabimento, aplicação, fato gerador, data, anterior. Irrelevância, existência, ação anulatória, juízo cível, discussão, exigibilidade, crédito tributário.....	50
06 – Descaminho. Caracterização, tentativa, decorrência, apreensão, mercadoria estrangeira, zona primária, fiscalização alfandegária. Não ocorrência, internação de mercadoria. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, supressão de tributo, valor superior, limite legal.....	50
07 – Descaminho. Descabimento, devolução, valor, fiança, autor do crime, decorrência, absolvição. Data, aceitação, suspensão condicional do processo, valor, destinação, entidade assistencial. Necessidade, ajuizamento, outra, ação judicial, diversidade, processo penal, com, objetivo, pedido de restituição.....	50
08 – Descaminho. Descabimento, juiz, arquivamento, inquérito policial, <i>ex officio</i> . Ministério Público Federal, necessidade, requisição. Aplicação, princípio da insignificância.....	50
09 - Descaminho. Impossibilidade, divisão, valor, supressão de tributo, entre, número, corréu, objetivo, aplicação, princípio da insignificância. Reconhecimento, organização criminosa.....	50
10 - Descaminho, atipicidade. Supressão de tributo, valor inferior, previsão legal. Aplicação, princípio da insignificância. Programa de computador, violação de direito autoral, declinação de competência, Justiça Estadual, decorrência, inexistência, violação, interesse, União Federal.....	51
11 – Estelionato, contra, CEF. Autor do crime, realização, penhor, joia, obtenção, decorrência, furto, terceiro. Comprovação, dolo. Inaplicabilidade, princípio da insignificância.....	51
12 – Execução da pena. Legalidade, transferência, condenado, regime mais gravoso, decorrência, descumprimento, pena restritiva de direitos. Inexistência, justificativa, realização, falta grave, com, reincidência.....	51
13 – Falsificação de documento público. Autor do crime, falsificação, certificado, vigilância sanitária, objetivo, exportação, madeira, sem, autorização, Ministério da Agricultura. Comprovação, potencialidade lesiva. Irrelevância, não, autenticação, fotocópia, certificado. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, violação, fé pública. Não incidência, excludente de culpabilidade, inexigibilidade de conduta diversa. Descabimento, alegação, realização, delito, decorrência, dificuldade, condição econômica, empresa...	51
14 – Fraude à execução. Autor do crime, ação de cobrança, Justiça do Trabalho, simulação, crédito, honorários, objetivo, criação, ordem de preferência, com, desfavorecimento, dívida, natureza previdenciária, ou, FGTS. Estelionato, descaracterização. Aplicação, princípio da especialidade. Ilegitimidade ativa, Ministério Público Federal, delito, necessidade, queixa. Extinção do processo sem julgamento do mérito.....	52
15 – Inserção de dados falsos em sistema de informação, absolvição. Não, comprovação, autoria do crime, decorrência, erro, informatização, Secretaria da Receita Federal.....	52
16 – Militar, proibição, licenciamento, após, cumprimento, serviço militar obrigatório, não caracterização, cerceamento de locomoção. Não, adequação, impetração, <i>habeas corpus</i> , matéria, natureza administrativa.....	52
17 – Rádio comunitária, comprovação, atividade clandestina, serviço de radiodifusão. Inexistência, autorização, Anatel, objetivo, funcionamento. Descaracterização, emissora de rádio de baixa frequência, existência, prejuízo, serviço de telecomunicação. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Dosimetria da pena, pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.....	52
18 – Retirada dos autos, possibilidade, objetivo, apresentação, defesa preliminar. Irrelevância, determinação, prazo comum, mais de um, denunciado. Aplicação, analogia, nova, redação, parágrafo, artigo, Código de Processo Civil. Legalidade, intimação, Ministério Público, com, vista dos autos. Inexistência, violação, princípio, paridade de armas.....	52

19 – Sonegação de papel. Advogado, retenção, autos, processo trabalhista. Inobservância, fixação, prazo, devolução. Dolo, comprovação. Dosimetria da pena, pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Pena de multa, observância, condição econômica, condenado.....	53
20 – Sonegação, dados, requisição, Ministério Público Federal, objetivo, instauração, ação civil pública, destinação, investigação, pedofilia, internet. Autor do crime, responsável, empresa, informática. Dolo, possibilidade, comprovação, período, andamento do processo.....	53

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.01.003272-5/RS

RELATOR : Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHÄFER
 APELANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL DE ENSINO DO RIO GRANDE
 ADVOGADO : André Duarte Gandra
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : Procuradoria Regional da União
 APELADO : (Os mesmos)
 INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DPSUL
 ADVOGADO : Lisandra Moraes de Azeredo

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA COMPLEMENTAR POR ENTIDADES PRIVADAS POR MEIO DE CONVÊNIO OU CONTRATO. TETO FÍSICO ORÇAMENTÁRIO. AFASTAMENTO.

O direito à vida e à saúde – este em decorrência da própria proteção constitucional à vida – são garantias constitucionais fundamentais. A defesa da vida e da saúde, da integridade física e moral de todo o cidadão é, na verdade, um dos pilares que norteiam o próprio ordenamento jurídico. Portanto, possuem aplicabilidade imediata, não podendo ser postergada sua eficácia, ao menos em relação ao Poder Público, em razão de limitações orçamentárias, ou mesmo deixá-lo à pura discricionariedade administrativa, por exemplo.

A Constituição, em seu art. 196, afirma que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços de saúde são considerados como de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A obrigação da Administração Pública de cumprir com as leis orçamentárias entra em choque com o direito fundamental à saúde, pois a observância de forma absoluta daquele pode acarretar restrição à efetividade deste. Cumpre salientar, de qualquer forma, que ao garantir o direito à saúde se está, consequentemente, protegendo a vida, o direito mais fundamental dentre todos os direitos, motivo da existência dos demais. Assim, deve o direito à vida ser preservado, assim como todos aqueles que lhe dão efetividade, como, no caso, o direito à saúde, também considerado fundamental pela ordem constitucional vigente.

A imposição do teto físico orçamentário em relação à parte autora vem gerando dificuldades financeiras, na medida em que não está recebendo de forma integral pelos serviços prestados a todos os beneficiários do SUS que buscam por atendimento médico/hospitalar. Tais dificuldades comprometem a qualidade dos serviços prestados; isso sem contar com a possibilidade de futuramente inviabilizar, até mesmo, seu funcionamento, causando sérios prejuízos à população local. Consequentemente, compromete a eficácia da norma constitucional que garante o direito à saúde.

A imposição de limites à remuneração a que fazem jus aqueles que prestam serviços ao SUS não encontra previsão constitucional, e nem mesmo infraconstitucional, de forma que a incidência do referido teto cria verdadeiro obstáculo à plena eficácia da norma constitucional que garante o direito fundamental à saúde.

Condenada a parte-ré a reembolsar os valores adiantados pela parte-autora a título de custas processuais e honorários periciais, bem como a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2009.

Juiz Federal Jairo Gilberto Schäfer
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela *Fundação de Apoio ao Hospital de Ensino do Rio Grande*, objetivando a condenação da *União* ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes aos serviços prestados aos beneficiários do SUS e não pagas em virtude da incidência do "teto orçamentário". Alega ser entidade filantrópica, oferecendo atendimento à comunidade de Rio Grande, além de receber pacientes oriundos de municípios vizinhos. Aduz ter firmado convênio de prestação de serviços médicos e hospitalares com o Sistema Único de Saúde em que se compromete a atender os beneficiários deste e, em contrapartida, a receber os valores conveniados. Relata que, nos últimos anos, vem realizando atendimentos a pacientes que não estão sendo pagos pelo órgão gestor, sob a alegação de observância do teto físico orçamentário. Refere que para contornar essa situação, tem que se valer de empréstimos bancários, contrair dívidas com fornecedores e, até mesmo, desfazer-se de seu patrimônio.

Às fls. 309-310 foi deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando fosse cessado o limite de atendimento motivado pelo teto orçamentário, além de autorizar o pagamento de todos os beneficiários do Sistema Único de Saúde, a contar do ajuizamento da ação.

Dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (proc. nº 2001.04.01.005186-0), o qual foi dado provimento (fls. 315-340 e 501-502). De outra parte, o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora restou improvido (processo nº 2000.71.01.003272-5, vide fl. 487).

Citada, a União apresentou, às fls. 347-371, contestação alegando, preliminarmente, não estar a autora regularmente representada e a ocorrência da prescrição do fundo do direito, ou, ao menos, das parcelas vencidas anteriormente aos 05 anos da propositura da ação. Insurgiu-se, ainda, contra a antecipação dos efeitos da tutela deferida, assim como defende sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, sustenta que as limitações impostas pelo Ministério da Saúde devem ser observadas, em razão do princípio da legalidade, não podendo descumprir as leis orçamentárias. Assevera que os valores constantes na peça inaugural foram apresentados de forma unilateral e não foram submetidos ao contraditório. Discorreu sobre o convênio firmado, bem como defendeu sua legalidade, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

O pedido de produção de prova pericial foi deferido, tendo sido o laudo e documentos apresentados às fls. 408-494, além de informações complementares às fls. 619-621.

Promovida a citação, o Estado do Rio Grande do Sul ofereceu contestação (fls. 545-565). Preliminarmente, invoca o não cabimento da tutela antecipada, sua ilegitimidade passiva para a causa, além da prescrição. No mérito, sustenta que a imposição de tetos físicos financeiros são imprescindíveis à manutenção do sistema, bem como para o controle do SUS.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença (fls. 789/804) que: a) declarou a ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) declarou a prescrição das diferenças anteriores a 14/12/1995; e c) julgou improcedente o pedido, condenando a parte-autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais, ambos já recolhidos, e dos honorários advocatícios, em favor da União e do Estado do Rio Grande do Sul, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorre a parte-autora sustentando seu direito ao ressarcimento de todos os valores despendidos com o atendimento de pacientes beneficiários do SUS, independentemente de teto físico financeiro.

Recorre também a União, postulando a majoração da condenação imposta a título de honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, o Procurador Regional da República da 4ª Região opinou pelo provimento da apelação da Fundação de Apoio ao Hospital de Ensino do Rio Grande e desprovimento do recurso da União.

É o relatório.

Juiz Federal Jairo Gilberto Schäfer
Relator

VOTO

Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores despendidos a título de atendimentos prestados aos pacientes beneficiários do Sistema Único de Saúde, os quais extrapolaram o número de serviços previsto no orçamento destinado ao hospital.

De início, cabe referir que o direito à vida e à saúde – este em decorrência da própria proteção constitucional à vida – são garantias constitucionais fundamentais (art. 5º e 6º). A defesa da vida e da saúde, da integridade física e moral de todo o cidadão é, na verdade, um dos pilares que norteiam o próprio ordenamento jurídico. Portanto, possuem aplicabilidade imediata, não podendo ser postergada sua eficácia, ao menos em relação ao Poder Público, em razão de limitações orçamentárias, ou mesmo deixá-lo à pura discricionariedade administrativa, por exemplo.

O próprio texto constitucional, em seu art. 196 da CF/88, afirma que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços de saúde são consideradas como de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com o objetivo de dar eficácia ao direito fundamental à saúde, a CF/88 instituiu o Sistema Único de Saúde a cargo do Poder Público. Este sistema constitui uma rede regionalizada e hierarquizada, tendo como diretrizes a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade. O financiamento desse sistema de saúde se dá mediante recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Sobre o Sistema Único de Saúde, vale destacar a lição de José Afonso da Silva (*in Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 31. ed., p. 831), que tratou do assunto nos seguintes termos:

“O sistema único de saúde, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde, que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social e pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro. (...) O sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A EC-29/2000, dando nova redação ao art. 198, previu que essas entidades apliquem, anualmente, em ações e serviços de saúde pública recursos do produto de suas arrecadações tributárias e de transferências em percentagens e critérios estabelecidos em lei complementar, mas o art. 77 do ADCT, acrescido pela mesma Emenda, já estabelece o percentual de 5% para a União, 12% para os Estados e 15% para os Municípios e Distrito Federal, até a promulgação da lei complementar.”

Além disso, tanto por previsão constitucional (art. 199) como também infraconstitucional (Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90), o referido sistema está autorizado a recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada – com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos – com o objetivo de garantir a cobertura assistencial à população. Tal participação ocorre de forma complementar e deve ser formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio, devendo sempre observar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de inviabilizar a atuação do setor privado.

Pois bem, no caso dos autos, por meio de convênio de prestação de serviços médicos e hospitalares, a Fundação de Apoio ao Hospital de Ensino do Rio Grande comprometeu-se a atender os beneficiários do Sistema Único de Saúde, recebendo, em contrapartida, os valores conveniados. Ocorre que a Instituição Hospitalar vem realizando atendimentos a pacientes que não estão sendo pagos pelo órgão gestor, sob a alegação de que deve observar o teto físico orçamentário. Todavia, para contornar essa situação, tem que se valer de empréstimos bancários, contrair dívidas com fornecedores e, até mesmo, desfazer-se de seu patrimônio.

De outra parte, encontra-se a União, que em sua defesa sustenta estar a Administração Pública completamente adstrita ao princípio da legalidade, decorrendo, conseqüentemente, a obrigação do administrador público de cumprir com as Leis Orçamentárias. Além disso, segundo alegado pela parte-ré, na hipótese de serem desconsiderados os limites do teto físico orçamentário, acarretará ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que seria concedido tratamento privilegiado para uma instituição hospitalar em detrimento de outras tantas que se submetem aos níveis de comprometimento financeiro do SUS.

In casu, a obrigação da Administração Pública de cumprir com as Leis Orçamentárias entra em choque com o direito fundamental à saúde, pois a observância de forma absoluta daquela pode acarretar restrição à efetividade deste. Cumpre salientar, de qualquer forma, que ao garantir o direito à saúde se está, conseqüentemente, protegendo a vida, o direito mais fundamental dentre todos os direitos, motivo da existência dos demais. Assim, deve o direito à vida ser preservado, assim como todos aqueles que lhe dão efetividade, como no caso, o direito à saúde, também considerado fundamental pela ordem constitucional vigente.

A partir disso, a imposição do teto físico orçamentário em relação à parte autora vem gerando dificuldades financeiras, na medida em que não está recebendo de forma integral pelos serviços prestados a todos os beneficiários do SUS que buscam por atendimento médico/hospitalar. Tais dificuldades comprometem a qualidade dos serviços prestados, isso sem contar com a possibilidade de futuramente inviabilizar, até mesmo, seu funcionamento, causando sérios prejuízos à população local. Conseqüentemente, compromete a eficácia da norma constitucional que garante o direito à saúde.

O que ocorre, na hipótese dos autos, é que o Poder Público busca, por convênio ou contrato, a estrutura já existente no setor privado, diante da impossibilidade dele dispor de local próprio para oferecer o atendimento aos seus beneficiários, ou mesmo por não dispor de meios suficientes para atender a demanda existente. Em contrapartida, paga pelos serviços prestados, porém penaliza a instituição privada ao estabelecer um teto financeiro para o repasse dos valores devidos.

De qualquer forma, cabe ressaltar que a imposição de limites à remuneração a que fazem jus aqueles que prestam serviços ao SUS não encontra previsão constitucional, e nem mesmo infraconstitucional, de forma que a incidência do referido teto cria verdadeiro obstáculo à plena eficácia da norma constitucional que garante o direito fundamental à saúde.

Não há, portanto, como pretender que os arts. 6º e 196 da Constituição sejam tratados como meras normas programáticas.

Neste sentido, cumpre citar o acórdão da lavra do Relator Exmo. Sr. Dr. José Delgado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no ROMS 11183, julgado em 22.08.2000 (STJ, 1a T, DJ 4.09.2000, p. 00121, RSTJ 138/52), cuja ementa segue abaixo:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA – ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

1 – A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2 – É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3 – Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11.05.99; STJ, REsp nº249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.06.2000).

4 – *Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, norma programática ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado’ (art. 196).*

5 – Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.

6 – Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7 – Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek), indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.”

A questão examinada nos autos foi muito bem analisada pelo Procurador-Regional da República Domingos Sávio Dresch da Silveira, cujos argumentos peço vênha para transcrever, passando a integrar as razões de decidir:

“(…)

O direito à saúde está garantido em diversos dispositivos da Constituição Federal, impondo o dever de ser prestado pelo Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ou seja, por ser um direito social ao qual todos, sem distinção, devem ter acesso, o Estado não pode deixar de atender qualquer indivíduo que necessite da prestação do serviço, independentemente do grau de complexidade ou custo que este exigir.

Por sua vez, a celebração de convênios entre órgãos da administração direta, indireta e particulares é somente mais uma forma de conjugação de esforços para a realização do interesse público. Afinal, é muito mais eficiente que diversas entidades públicas e privadas prestem o serviço, sendo depois ressarcidas, do que o SUS manter em cada cidade, por exemplo, um hospital exclusivamente público para somente atender aos seus usuários.

“(…)

Além disso, baseado no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o Estado tem movido diversas ações requerendo o ressarcimento pelos serviços prestados aos usuários de planos de saúde privados, argumentando que estes receberiam vantagem indevida, pois acabariam sendo financiados pelo sistema público de saúde. Assim, o raciocínio inverso também se aplica: os hospitais privados não podem deixar de serem reembolsados pelos atendimentos realizados em nome do SUS, sob pena de gerar enriquecimento sem causa da parte-ré.(…)”

Vale registrar que este Tribunal já se manifestou no sentido de afastar a incidência do limite físico orçamentário de que trata este feito, conforme os seguintes precedentes:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. REPASSE DE VERBAS NEGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE FÍSICO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO DA AUTORA RECONHECIDO.

1. Quanto à legitimidade passiva da União, embora as ações e serviços de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, mas descentralizado, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, *caput* e inciso I), a realização obrigatória de exames cujo repasse das verbas não foi realizado, com fundamento no teto físico orçamentário, está diretamente relacionada com ato da requerida, não havendo que se falar, portanto, em litisconsórcio necessário com o Estado do Rio Grande do Sul e com o Município de Taquara.

2. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que a prestação contínua dos serviços de saúde e o correspondente repasse das verbas pelo SUS constituem relação de trato sucessivo. Assim, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. Não procede a alegação da União de que não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi citada e deixou transcorrer o prazo de resposta sem manifestação (fl. 449, verso).

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ou em intervenção do Judiciário no mérito administrativo (conveniência e oportunidade), uma vez que ‘aqui o problema não diz respeito ao conteúdo e ao motivo dos atos, mas sim a elementos que não podem deixar de ser fiscalizados, porque nesse caso preleva o princípio da legalidade e da supremacia da Constituição’ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 787).

5. Há que se atentar para a situação da entidade credenciada, que ficaria sujeita a sanções, inclusive à exclusão do cadastro ou suspensão de autorização de funcionamento, se não cumprisse com as determinações da Portaria nº 82 do Ministério da Saúde, de 03.01.2000 (fl. 10), a qual prevê a obrigatoriedade dos centros nefrológicos credenciados com o SUS de realizarem os exames nela previstos. A instituição privada não pode ser punida por atender aqueles que procuram o atendimento pelo SUS. Se os limites foram ultrapassados, foram-no em cumprimento da referida Portaria e em benefício da sociedade e não do Centro Nefrológico de Taquara, o qual não pode ser responsabilizado pelos custos da prestação de um serviço que incumbe ao Estado financiar.

6. A alegação genérica de ofensa ao princípio da isonomia, em face dos outros centros nefrológicos, para os quais não seriam desconsiderados os limites do teto orçamentário, não pode prosperar, pois seria o mesmo que admitir que todas as instituições na mesma situação da autora deveriam arcar com os custos de serviços excedentes ao teto, sem se perquirir sobre as consequências disso na ‘saúde’ financeira dessas entidades privadas.

7. No que tange ao estabelecimento do teto físico orçamentário, necessário se faz considerar que a competência orçamentária do legislador, na medida em que atua como restrição aos direitos fundamentais sociais, não pode ser considerada como princípio absoluto.”

(AC Nº 2001.71.08.001875-8/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Federal, Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 09.06.2009)

“ADMINISTRATIVO. REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS PELO SUS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CONVENIADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TETO LIMITADOR ORÇAMENTÁRIO. AFASTAMENTO.

1. Sendo o Ministério da Saúde o órgão competente para edição de Portarias estabelecendo os valores referentes aos serviços prestados ao SUS, e a União, em última análise, a responsável pelo repasse dessas verbas, é ela legitimada para figurar no polo passivo da demanda em que se objetiva o afastamento do teto limitador orçamentário.

2. Garantindo a Constituição Federal a ampla tutela aos bens jurídicos de maior valor, como a vida e a saúde, e impondo o legislador constitucional aos Poderes Públicos o dever de reduzir o risco à doença e o de propiciar acesso igualitário universal às ações e serviços de saúde (CF, art.196), não há qualquer autorização, mesmo ao legislador ordinário, que imponha limites à remuneração a que fazem jus os prestadores de serviços ao SUS.”

(AC Nº 2005.70.00.022836-9/PR, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, julgado em 20.03.2007)

Assim sendo, tenho que a sentença merece ser reformada para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento dos valores não repassados à parte-autora em função da incidência do teto físico orçamentário, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 6% ao ano. A parte-ré deverá, ainda, reembolsar os valores adiantados pela parte-autora a título de custas processuais e honorários periciais, bem como pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da parte-autora e negar provimento à apelação da União.

É o voto.

Juiz Federal Jairo Gilberto Schäfer
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Súmulas Vinculantes



Súmula vinculante nº 22: a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04.

Súmula vinculante nº 23: a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Súmula vinculante nº 24: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 - CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I – A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II – Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

III – O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

IV – Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.

V – É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.

VI – Ação que se julga procedente.

(ADI 3430/ES, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, JULG. 12.08.2009, DE 23.10.2009).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - AÇÃO PENAL. PROVA. ILICITUDE. CARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONFISSÃO OBTIDA COM BASE NA PROVA ILEGAL. CONTAMINAÇÃO. HC CONCEDIDO PARA ABSOLVER A RÉ. OFENSA AO ART. 5º, INC. LVI, DA CF.

Considera-se ilícita a prova criminal consistente em obtenção, sem mandado, de dados bancários da ré, e, como tal, contamina as demais provas produzidas com base nessa diligência ilegal.

(HC 90298/RS, REL. MINISTRO CEZAR PELUSO, 2ª T./STF, UNÂNIME, JULG. 08.09.2009, DE 16.10.2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Civil e diversos



01 - CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FOTOGRAFIAS USADAS EM PUBLICAÇÃO. PARTICULARIDADES EVIDENCIADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98 STJ.

1. A divulgação de fotografia sem autorização não gera por si só o dever de indenizar. Para a caracterização do dever de indenizar é necessário analisar as peculiaridades de cada hipótese.
2. É inviável a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98 STJ.
3. Recurso especial provido.

(RESP 803.129/RS, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T. STJ, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, DE 13.10.2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização *não gera direito a creditamento de IPI*, consoante a *ratio essendi* do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: *AgRg no REsp 1.082.522/SP*, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; *AgRg no REsp 1.063.630/RJ*, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; *REsp 886.249/SC*, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; *REsp 608.181/SC*, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e *REsp 497.187/SC*, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).
2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a *matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem*, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se *aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente*.
3. *In casu*, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1075508/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, 1ª S. STJ, UNÂNIME, JULG. 23.09.2009, DE 13.10.2009)

02 - TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.
2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.
3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do *venire contra factum proprium*).

4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.

6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos, etc.

7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.

9. Recurso especial não provido.

(RESP 1144982/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT./STJ, UNÂNIME, JULG. 13.10.2009, DE 15.10.2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Admite-se ao estrangeiro, em situação irregular no país, a progressão ao regime semiaberto, mormente tendo em vista que no regime intermediário a regra é o trabalho interno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e independe de visto de permanência ou qualquer outro requisito de regularidade administrativa. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida.

(HC 129994/SP, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT./STJ, MAIORIA, JULG. 15.09.2009, DE 19.10.2009)

02 - HABEAS CORPUS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO À AUTORIDADE POLICIAL COM OBJETIVO DE OCULTAR CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

2. No caso, ao ser abordado por policiais, o paciente apresentou documento falso, buscando ocultar a condição de foragido e evitar sua recaptura.

3. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

4. Ordem concedida, com o conseqüente afastamento da condenação recaída sobre o paciente.

(HC 56824/SP, REL. P/ACÓRDÃO MINISTRO OG FERNANDES, 6ªT./STJ, MAIORIA, JULG. 07.05.2009, DE 05.10.2009)



01 – AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. AÇÃO DE REGRESSO. PROTESTO. PRESCINDIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Se por ocasião da prolação da sentença no juízo estadual, a Caixa ainda não tinha ingressado na lide, preserva-se a competência estadual, posteriormente deslocada para a federal com a entrada da Caixa, não sendo razoável desconstituí-la, sob pena de atentar contra o princípio da celeridade.

2. Tem-se por contrato de desconto de duplicatas mercantis o contrato segundo o qual a instituição financeira, deduzindo antecipadamente juros e despesas de operação, empresta à outra parte certa soma de dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível. Por tratar-se de contrato autônomo, pode o banco cobrar do descontário o crédito não pago pelo terceiro devedor, fundando-se apenas nos direitos emergentes da relação contratual nascida com o desconto.

2. O descontário é o responsável pela solvabilidade do devedor principal, respondendo pela impontualidade dos devedores constantes nos títulos apresentados à operação de desconto.

3. Quanto à prescindibilidade de protesto do título no prazo de 30 dias, para assegurar o direito de regresso contra o sacador endossante (descontário), a jurisprudência passou a admitir a dispensa de protesto, quando há cláusula expressa a respeito. Precedentes deste Tribunal.

(AC 2002.04.01.052621-0/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 29.07.2009, D.E. 19.10.2009)

Veja também: STJ: REsp 1091363, DJe 25.05.2009.

02 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO PROMISSÓRIA PRESCRITA. POSSIBILIDADE. ASSINATURA DE EX-SÓCIOS. SUCESSÃO DE EMPRESA.

. É inviável excluir a empresa apelante da lide, pois a modificação societária e da denominação social da empresa foi registrada como alteração contratual, sendo mantidos o CNPJ e a atividade comercial.

. Configurando-se sucessão de empresa, situação em que os sucessores devem responder pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência.

. É cabível o uso da ação monitoria para a cobrança de valores pertinentes à nota promissória alcançada pela prescrição. (Precedentes STJ).

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

(AC 2003.72.00.011174-7/SC, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.08.2009, D.E. 07.10.2009)

Veja também: STJ: REsp 260219, DJ 02.04.2001. TRF-1R: AC 2002.3500006852-1, DJ 25.04.2008.

03 – AÇÃO POPULAR. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MESMOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. MÚTUA COLABORAÇÃO. CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DE CONVÊNIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

1. Caracterizada a natureza do ato impugnado como sendo convênio, uma vez firmada a mútua colaboração na consecução de um resultado comum, em consonância com os objetivos institucionais das conveniadas, não há falar em necessidade de procedimento licitatório, apenas cabível nos contratos da Administração Pública.

2. Verificada a inexistência de irregularidades na celebração do convênio, não prospera a pretensão de declarar a sua nulidade.

3. Inexistência de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público a justificar o ajuizamento da ação popular.

(REOAC 2000.72.00.004835-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.09.2009, D.E. 21.10.2009)

Veja também: STJ: REsp 200421, DJU 25.09.2000; REsp 93036, DJU 01.03.1999.

04 – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. DECRETO PRESIDENCIAL. VALIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 343, STF. COGNIÇÃO. AMPLIAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação rescisória visando à desconstituição de acórdão lançado em sede de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, julgado no qual foi reconhecida a possibilidade do exame acerca da validade do decreto presidencial expropriatório, com conclusão pela verificação de vício na avaliação administrativa de improdutividade da área expropriada.

2. A demanda desconstitutiva foi proposta ao fundamento da violação à literal disposição dos preceptivos que limitam a cognição na ação expropriatória, assim como às regras que garantem a ampla defesa e o contraditório.
3. Afastada a alegada ofensa aos preceitos sobre o rito específico da desapropriação versada, uma vez que se trata de matéria de índole infraconstitucional com interpretação controvertida nos Tribunais, incidente, assim, o óbice representado pela Súmula nº 343 do STF.
4. Ausência de demonstração nesta ação rescisória de que teria havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa com o alargamento do âmbito do rito mediante cognição abrangente na ação de desapropriação.
5. Vencida a Relatora quanto à fixação dos honorários advocatícios na ação rescisória, tendo a referida verba sido arbitrada em 5% sobre o valor atualizado da causa pela maioria dos integrantes da Seção.
(AR 2004.04.01.022196-1/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.10.2009, D.E. 23.10.2009)
Veja também: TRF-1R: AC 1998.38.00.045628-6, DJ 04.10.2002; AC 1999.35.00.004775-9, DJ 04.08.2004. TRF-5R: AC 2001.80.00.005362-2, DJ 06.04.2004.

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO PARCIAL.

1. O entendimento desta Segunda Turma é de balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de acordo com a faixa de isenção do imposto de renda.
2. A Receita Federal do Brasil confere isenção à tributação do imposto de renda àqueles que possuem renda mensal inferior a R\$ 1.434,00. De outro lado, tributa os rendimentos com alíquota máxima aos que auferem rendimentos mensais superiores a R\$ 3.582,00. Além disso, prevê duas faixas intermediárias, aplicando a alíquota de 7,5% aos que percebem renda entre R\$ 1.434,00 e 2.150,00 e de 15% àqueles cujos rendimentos gira em torno de R\$ 2.886,00 a 3.582,00.
3. A análise dos autos leva-nos a julgar pela procedência parcial da impugnação, posto que a parte recorrente percebe quantia mensal entre R\$ 2.150,00 a R\$ 2.866,00, tendo direito a 50% da assistência judiciária gratuita.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AG 2009.04.00.017877-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.09.2009, D.E. 07.10.2009)
Veja também: TRF-4R: AC 1998.04.01.066875-8, DJ 16.08.2000.

06 – FINANCIAMENTO. IMÓVEL. QUITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE CEF E CAIXA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE IRB. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Demonstrado que a CEF foi cientificada da invalidez permanente pelo mutuário, não há falar em comunicação à Caixa Seguradora como requisito à obtenção da cobertura ora postulada.
2. Reconhecida a ilegitimidade do IRB e a legitimidade tanto da Caixa Seguradora quanto da CEF para figurar no pólo passivo da demanda.
3. Afastada a prescrição alegada, na medida em que não houve o transcurso do prazo prescricional em nenhum momento após o nascimento para o autor de sua pretensão contra as rés.
4. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação.
(AC 2005.71.00.041868-9/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 28.07.2009, D.E. 28.10.2009)
Veja também: STJ: REsp 1091363, DJe 25.05.2009.

07 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPANHIA SEGURADORA. RÉ. FCVS. COMPROMETIMENTO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA.

- Compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento de demanda visando à reparação de danos decorrentes de vícios de construção verificados em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando não houver comprometimento do FCVS, representando simples discussão acerca da cobertura securitária entre a seguradora e o mutuário, sem interesse do agente financeiro.
(CC 2009.04.00.028424-8/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.10.2009, D.E. 26.10.2009)
Veja também: STJ: REsp 1091363, DJe 25.05.2009.

08 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. TRF4 (ARTIGO 2º, § 2º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO).

- Compete à Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, integrada pelas 3ª e 4ª Turmas, processar e julgar os feitos envolvendo questões atinentes ao benefício de seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 2º, § 2º, inciso II, do RITRF4.

09 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROFESSORA VISITANTE ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. LEI Nº 8.745/93. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA.

1. Assume natureza nitidamente estatutária administrativa a relação jurídica entretida entre a UFPEL e professora visitante estrangeira contratada para o atendimento de necessidade temporária excepcional na forma da Lei nº 8.745/93.

2. Por consequência, cumpre à 3ª Turma desta Corte, integrante da 2ª Seção, a apreciação do recurso de apelação interposto em face da sentença que decidiu demanda versando sobre a aludida relação jurídica, à vista do que dispõe o inciso II do § 2º do artigo 2º do RITRF-4ª, no sentido de que cabe aos órgãos fracionários da mencionada Seção o exame da matéria de Direito Administrativo.

(CC 2001.71.10.000613-6/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, CORTE ESPECIAL, UNÂNIME, JULG. 28.05.2009, D.E. 07.10.2009)

Veja também: STJ: CC 79.007, DJ 01.10.2007; CC 50.550, DJ 30.10.2006.

10 – EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO BANCÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. NOVAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA.

1. O avalista de título de crédito vinculado a contrato de mútuo responde pelas obrigações pactuadas quando também figurar como devedor solidário, posição respaldada em precedentes de lavra do egrégio STJ.

2. Preservadas as bases originais do contrato em relação ao qual foi pactuada a solidariedade passiva, à míngua de elementos de prova no sentido de que tenha havido eventual novação posterior sem a participação do autor da demanda.

(EINF 2002.71.07.005467-9/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.09.2009, D.E. 21.10.2009)

Veja também: STJ: REsp 200421, DJU 25.09.2000; REsp 93036, DJU 01.03.1999.

11 – ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. EXONERAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANOS MATERIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Inaplicável a taxa SELIC à hipótese, já que engloba juros e correção monetária. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) desde a citação.

2. O ato de exoneração da autora foi invalidado porquanto não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo apto, por si só, a causar dano moral. O abalo psíquico sofrido pela autora decorreu dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 224/00, fatos esses posteriormente divulgados pela imprensa e que levaram à sua exoneração.

3. Diante da sucumbência recíproca, é de ser compensada a verba sucumbencial.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 2003.72.02.000412-2/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 23.09.2009, D.E. 13.10.2009)

12 – CONTRATOS BANCÁRIOS COM BENEFICIÁRIOS DO INSS. CELEBRAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. COMPROVAÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1.- Não há como acolher a alegação de que o gerente da CEF agiu em nome próprio porquanto a perfectibilização dos negócios de duvidosa legalidade firmados com os autores só ocorreu em razão do cargo de confiança que possuía o funcionário junto ao banco.

2.- O erro era substancial porque se referia à identidade e qualidade essencial de pessoa que intervinha no negócio (gerente da CEF), que o estava propondo em nome da CEF e, agindo esse gerente de má-fé (porque a própria CEF o demitiu por justa causa), prometia vantagens inexistentes e inexecutáveis aos autores-contratantes, configurando o erro essencial.

3.- O dano moral é prejuízo extrapatrimonial, ou seja, aquilo que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não são valores econômicos, mas suscetíveis de reparação.

4.- O instituto do dano moral deve ser utilizado para compensar situações intensas e com certa durabilidade que provoquem danos ao lesado, não podendo ser confundido com situações de mero dissabor, corriqueiras nos entrecosques do cotidiano.

(AC 2006.71.00.028264-4/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 28.10.2009)

Veja também: STJ: REsp 1091363, DJe 25.05.2009.

13 – ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TURBAÇÃO DA POSSE. INDÍGENAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Se os demandantes, quando molestados na posse das suas terras, não ingressaram com a medida judicial cabível, para reprimir ou inibir qualquer manifestação ilegal dos silvícolas, de certa forma, concorreram com o eventual ilícito praticado.

O direito a possíveis indenizações por danos materiais, morais e emergentes e lucros cessantes deve ser buscado na ação em que é discutida a indenização pela "expropriação atípica", e não com base em uma suposta omissão das autoridades constituídas em repelir os indígenas.

(AC 2004.71.04.008638-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.10.2009, D.E. 26.10.2009)

Veja também: STJ: CC 79.007, DJ 01.10.2007; CC 50.550, DJ 30.10.2006.

14 – ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE SUBSÍDIO HABITACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR DE BENEFICIÁRIO. NÃO COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA INTENÇÃO DA BENEFICIÁRIA EM RESCINDIR A AVENÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATAMAR APROPRIADO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Provimento da apelação da CEF e improvimento das apelações de Patrícia Viana de Moraes e do Município de Sapiiranga.

(AC 2007.71.08.000872-0/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 28.10.2009)

15 – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO ESTATAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. PRECÁRIA SINALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA DOS PEDESTRES. PAIS. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. LESÕES DE CARÁTER PERMANENTE. PENSÃO DEVIDA.

1.- A responsabilidade estatal quando o dano resulta de omissão obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova da culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.

2.- Comprovada a negligência da União na adequada segurança do local diante de sua omissão ao não cumprir medidas obrigatórias de segurança, os danos suportados, bem como o nexo de causalidade entre a negligência da ré e o acidente - fica responsável a reparar o dano.

3.- Atenuada a reparação pela culpa concorrente dos pais da vítima, que se omitiram no dever de proteção e vigilância sobre o filho de apenas sete anos de idade.

4.- Devido o pagamento de pensão mensal pois as lesões sofridas pelo autor são irreversíveis e de caráter permanente, além de acarretarem redução significativa da capacidade laboral.

(APELREEX 2007.71.02.005226-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 15.10.2009)

16 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DO RECURSO. ART. 518, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO NÃO LEVADA A REGISTRO. OFERECIMENTO DO BEM À PENHORA PELO DOADOR. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A DOAÇÃO.

1. A decisão vergastada não se baseou em súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 518 do Código de Processo Civil.

2. A indicação de bem à penhora é incompatível com anterior doação do mesmo bem a terceiros. Os recorrentes tinham conhecimento de que o doador praticava atos incompatíveis com a doação e não tomaram o cuidado de proceder ao registro da escritura pública de doação.

3. Não se pode permitir que, em detrimento do direito do credor e das mais mezinhas regras de lealdade processual, continue o doador utilizando-se de bem que doou a terceiros como forma de garantir dívidas próprias, e que posteriormente, com base na jurisprudência que lhes é benéfica, os donatários logrem desconstituir a legítima constrição que sobre esse mesmo bem recaiu.

4. Apelação improvida.

(AC 2003.70.10.000498-5/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 23.09.2009, D.E. 05.10.2009)

17 – CIVIL. AÇÃO REIPERCUSSÓRIA. ENTREGA PROVISÓRIA DO IMÓVEL. POSSE TRANSMITIDA POR TRADIÇÃO.

1. Com a entrega voluntária das chaves do imóvel operou-se a tradição do bem e, via de consequência, perda da posse.

2. A previsão contratual não versava sobre entrega provisória ou definitiva, mas em aceitação provisória do agente promotor do empreendimento. Com a entrega das chaves, houve a transmissão da posse.

3. Tendo havido a tradição da posse do bem, extingue-se o direito de retenção.

4. Apelação improvida.

(AC 2003.04.01.012523-2/SC, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 28.10.2009)
Veja também: STJ: REsp 1091363, DJe 25.05.2009.

18 – EMBARGOS DE TERCEIRO. MUNICÍPIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO ONEROSA. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. REVOGAÇÃO. REVERSÃO DO BEM DOADO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Em face do inadimplemento do encargo, a doação sequer se perfectibiliza, na medida em que, à luz do princípio da legalidade estrita que deve nortear a atuação da Administração, o bem não perde a sua natureza pública se não atendidos todos os requisitos estabelecidos na lei específica que autorizou a sua transferência a particular.

2. O regime jurídico dos bens públicos assegura-lhes a inalienabilidade e a impenhorabilidade.

3. Mesmo que se repute perfectibilizada a doação, é nítido que a lei revogatória apenas constata a inexecução do encargo, visto que o título jurídico hábil para que a área doada permaneça sob a posse ou propriedade do donatário desaparece já com o término do prazo para a concretização desse dever que lhe é imposto.

4. Encontrando-se o imóvel reincorporado ao acervo patrimonial do Município, volta a estar sob a égide do regime jurídico dos bens públicos, não podendo sobre ele incidir qualquer espécie de constrição judicial.

(AC 2006.71.04.006495-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.09.2009, D.E. 07.10.2009)
Veja também: TRF-4R: AC 1998.04.01.066875-8, DJ 16.08.2000.

19 – EMBARGOS DE TERCEIRO. CEF. AVALISTA. CONSTRIÇÃO DE BEM. SUCESSORES.

A proteção da meação faz-se em cada bem isoladamente e não no patrimônio todo, não se podendo afastar o bem da constrição por indivisível. A solução alvitrada é a repartição do numerário. Irrelevante, na hipótese, a existência de bens cuja titularidade coube integralmente ao devedor no plano de partilha, fato esse que não tem o condão de ensejar o levantamento da constrição.

(AC 2002.71.04.013572-0/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.05.2006, D.E. 21.10.2009)
Veja também: TRF-4R: AC 1998.04.01.066875-8, DJ 16.08.2000.

20 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO SÓCIO. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/90.

1. Se o imóvel residencial do sócio foi dado em hipoteca para garantir empréstimo contraído pela pessoa jurídica, reputa-se inaplicável o artigo 3º, inciso V da Lei nº 8.009/90, diante da impossibilidade de presunção de que o mútuo beneficiou diretamente a pessoa física ou a entidade familiar.

2. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

3. Embargos de declaração desprovidos.

(AG 2009.04.00.025734-8/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 21.10.2009)

Veja também: STJ: REsp 1091363, DJe 25.05.2009.

21 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE QUE A PARTE DEU CAUSA NÃO PODE SERVIR PARA REINICIAR EXECUÇÃO. CIÊNCIA DO FEITO EFETIVADA. PRECLUSÃO LÓGICA. RPV. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DO VALOR PRINCIPAL E DOS HONORÁRIOS PARA NÃO SER OBSERVADO O RITO DOS PRECATÓRIOS.

Desprovimento do recurso.

(AG 2009.04.00.028082-6/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.10.2009, D.E. 28.10.2009)

Veja também: STJ: CC 79.007, DJ 01.10.2007; CC 50.550, DJ 30.10.2006.

22 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de honorários periciais, é possível o adiantamento, já que o perito particular precisa ter seu serviço remunerado. Entretanto, mesmo tendo requerido a produção da prova, não cabe ao Ministério Público Federal realizar este adiantamento. Assim, da mesma forma que, em caso de improcedência da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a União arca com as despesas, também ela deve adiantar os honorários periciais referentes a atos processuais requeridos pelo Ministério Público Federal.

(AG 2009.04.00.003710-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.10.2009, D.E. 28.10.2009)
Veja também: STJ: CC 79.007, DJ 01.10.2007; CC 50.550, DJ 30.10.2006.

23 – EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. RETARDO. RESPONSABILIDADE.

1. O Banco Central do Brasil - BACEN é o órgão responsável pela operacionalização das determinações do Conselho Monetário junto às instituições financeiras, cabendo especificamente a ele a tarefa de, reverberando o dever estatal de zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras, "exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas" (art. 10, inciso IX, da Lei 4.595/64).

2. É de sua competência o dever de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.

3. No caso em exame, houve retardo na decretação de intervenção no Banco Pontual S/A, devendo a autarquia responsabilizar os aplicadores deste pelos prejuízos causados.

(EINF 2006.70.00.027404-9/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.10.2009, D.E. 30.10.2009)

Veja também: STJ: CC 79.007, DJ 01.10.2007; CC 50.550, DJ 30.10.2006.

24 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES.

Os Procuradores são advogados legalmente habilitados para prestar assistência profissional ao Estado, defendendo-lhe os interesses. Assim, nas publicações de suas intimações deve constar o nome do Procurador atuante no feito, não podendo ser dado tratamento diverso apenas pelo fato de existir um corpo de Procuradores, sendo inviável fazer distinção onde a legislação não o fez.

(AC 2008.72.05.003130-7/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 21.10.2009)

Veja também: STJ: REsp 1091363, DJe 25.05.2009.

25 – EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESEMBARGADOR NA SUSTENTAÇÃO ORAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ACIMA DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO EXEQUENTE.

1. Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de nulidade do julgamento pela ausência do Desembargador Valdemar Capeletti na sessão em que foi realizada a sustentação oral do processo, uma vez que ele esteve presente na continuação do julgamento, quando houve a prolação do aresto. Ademais, a sustentação oral não é ato essencial à defesa.

2. A primeira execução não foi conhecida em face da desistência manifestada pela credora. A segunda execução foi extinta por defeito de título executivo, o que não significa que o valor fosse excessivo ou não devido, o título é que, no entendimento da decisão não se prestava para amparar um processo executivo. Essa matéria está sendo discutida na ação rescisória referida. Dessa forma, em momento algum restou demonstrado que o valor não é devido ou mesmo, qual o valor devido pelo autor, descaracterizando a mera discussão desse valor ou da existência do débito, a presença de má-fé.

(EINF 2001.71.06.000180-7/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.09.2009, D.E. 30.10.2009)

Veja também: STJ: REsp 1091363, DJe 25.05.2009.

26 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESLIGAMENTO DA EMPRESA AGRAVANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE.

O fato de ingressar com recuperação judicial, com o claro intuito de venda de suas usinas, demonstra a intenção da agravante em não fornecer a energia elétrica que se comprometera, evidentemente onerando os demais componentes do sistema de fornecimento de energia elétrica.

Não demonstrada a verossimilhança da tese recursal, e havendo risco de grave lesão inverso, mantém-se a decisão que revogou a liminar inicialmente concedida.

(AG 2009.04.00.017571-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.10.2009, D.E. 26.10.2009)

Veja também: STJ: CC 79.007, DJ 01.10.2007; CC 50.550, DJ 30.10.2006.

27 – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. IMPROPRIEDADE TÉCNICA INSUPERÁVEL.

. Improriedade do uso da via do mandado de segurança neste Tribunal para obter a reforma ou anular a decisão do seu vice-presidente que conferiu efeito suspensivo a recurso especial, pois segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eventual insurgência contra tais decisões deve ser direcionada à instância superior, através do recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, mediante o ajuizamento de medida cautelar dirigida ao mesmo.

. Precedentes nesse sentido daquela Corte.

. Mantido o indeferimento da inicial. Agravo legal e improvido.

(MS 2009.04.00.034931-0/RS, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, CORTE ESPECIAL, MAIORIA, JULG. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009)

Veja também: STJ: CC 79.007, DJ 01.10.2007; CC 50.550, DJ 30.10.2006.

28 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE DOAÇÃO. MENOR IMPÚBERE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL HIPOTECADO.

1. Existe expressa previsão legal de que a proteção do bem de família, que não é absoluta, cede em benefício da hipoteca constituída como garantia da aquisição do próprio imóvel. Art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90.

2. Nada impede que os proprietários doem o bem imóvel hipotecado, mas o gravame permanece, não obstante a menor recorrente não seja responsável pelo débito.

3. Apelação improvida.

(AC 2004.04.01.020496-3/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 23.09.2009, D.E. 05.10.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 1998.04.01.066875-8, DJ 16.08.2000.

29 – ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MUNICÍPIO. ASSENTAMENTO DE COLONOS. COMUNIDADE INDÍGENA KAIGANG. LAUDO PERICIAL E ANTROPOLÓGICO. OCUPAÇÃO TRADICIONAL DE TERRAS PELOS ÍNDIOS.

. Área litigiosa faz parte da área maior correspondente à reserva florestal estadual, reconhecida como terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

. Laudo pericial claro e conclusivo nesse sentido.

. As terras destinadas ao assentamento de colonos (2.499 ha) não têm qualquer relação com a pretensão da parte-autora, já que a área reivindicada nesta ação não integra os 2.499 hectares, divididos em 143 lotes rurais destinados ao assentamento de colonos, conforme reconhecido pelo próprio município.

. Reintegração de posse do Município de Planalto improcedente.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada, estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

(AC 1999.71.04.005747-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.09.2009, D.E. 14.10.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 1998.04.01.066875-8, DJ 16.08.2000.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo



01 – ADMINISTRATIVO. INSS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

A determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade.

O atendimento independentemente de agendamento prévio, constitui afronta à garantia fundamental capitulada no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento de pessoas humildes.

(APELREEX 2009.70.00.000601-9/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.10.2009, D.E. 26.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

02 – ADMINISTRATIVO. AEROPORTO DE IRAÍ. ÁREA INDÍGENA.

O Ministério do Estado da Justiça editou a Portaria nº 247/92, na qual foi declarada de posse permanente indígena a área Kaingang de Iraí para efeito de demarcação. Demarcada a área pela Funai, houve homologação para os efeitos do art. 231 da CRFB por Decreto Presidencial. O aeródromo de Iraí localiza-se dentro da área demarcada como indígena. Assim, qualquer outro título dominial não possui eficácia jurídica.

(REOAC 2000.71.04.000992-4/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 23.09.2009, D.E. 05.10.2009)

03 – ADMINISTRATIVO. JOGOS DE BINGO E SIMILARES. FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.

"Caso de exploração indireta de atividade reconhecidamente ilícita, dado que a exploração de jogos de azar é ato ilícito segundo a legislação vigente." (TRF4, EINF 2005.72.01.002665-8, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 27.08.2008)

Demonstrado que os objetos sociais voltam-se exclusivamente à produção dos equipamentos destinados à atividade ilícita, os recorrentes vão meramente sofrer as consequências de suas opções empresariais, sem que se argumente qualquer lesão à livre iniciativa.

Informando não haver máquinas suas equipando estabelecimentos que exploram clandestinamente a atividade ilícita, ficam os apelantes sujeitos às responsabilidades decorrentes desta afirmativa.

(AC 2005.72.00.000121-5/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.10.2009, D.E. 19.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

04 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO ANTES DA MP N. 441/08. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A pretensão deduzida na inicial e acolhida em juízo – nulidade de avaliação psicológica realizada em concurso público –, em princípio, não é vedada pelo ordenamento jurídico.

2. Insuscetível de acolhimento a alegação de que haveria, na hipótese dos autos, litisconsórcio passivo necessário de outros candidatos que participaram do certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal. Não se objetivou, nesta ação, subtrair vaga de nenhum outro concorrente, mas apenas afastar o exame psicotécnico, a fim de que não fosse obstado o prosseguimento do autor no concurso, observada a respectiva ordem de classificação.

3. Já existe jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que, inexistindo previsão legal, é descabido o emprego de exame psicotécnico como etapa eliminatória em concurso público.

4. No caso específico da carreira de Agente Penitenciário Federal, não havia previsão legal para a realização de exame psicológico até a edição da MP n. 441/2008, razão por que os candidatos que participaram de certames cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à vigência da referida MP não poderiam ser submetidos a essa etapa eliminatória, ainda que prevista nas normas editalícias.

5. No Estado Constitucional Democrático de Direito não há mais espaço para critérios secretos, especialmente quando eles restringem a acessibilidade aos cargos públicos, direito este consagrado no art. 37, I, da Constituição da República. Os critérios utilizados em concursos públicos devem ser amplamente divulgados. Além disso, se a publicação dos critérios dos exames psicotécnicos permitir que os candidatos "treinem" as respostas mais adequadas, certamente o referido exame não poderia gozar da credibilidade que se lhe atribui, pois, nesse raciocínio, ele não seria capaz de aferir as verdadeiras aptidões e condições psicológicas do candidato avaliado.

6. "O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. Precedentes do STJ" (RMS 27.508/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2009, DJe 18.05.2009).

7. Apelo e remessa oficial não providos.

(APELREEX 2005.71.00.040755-2/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.10.2009, D.E. 19.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

05 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NOMEAÇÃO E POSSE. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PRÉVIA TRANSAÇÃO PENAL.

1. Conforme se depreende do Edital, o recorrente foi aprovado, no Curso de Formação Profissional, o que indica que obteve êxito também na etapa anterior, exigida para inscrição no Curso.

2. A motivação administrativa para a exclusão foi o enquadramento da conduta do recorrente na hipótese de "uso de drogas de qualquer espécie". Ora, ainda que se admitisse ser válida a consideração da transação penal, para o fim aqui tratado, há que se considerar que não ficou lá constatado ou sequer afirmado o uso de entorpecentes, mas tão somente a posse de pequena quantidade de cocaína, que, segundo relato feito à autoridade policial, quando da lavratura do termo circunstanciado, destinava-se a uma amiga. Sendo assim, mesmo que se tivessem por sacramentados os fatos descritos no termo, a conduta não se enquadraria na previsão normativa, e, à luz da teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos, a eliminação do candidato não poderia subsistir.

3. A transação penal não pode gerar reincidência, maus antecedentes ou efeitos civis, somente devendo ficar registrada com vistas a evitar que o benefício seja conferido novamente em menos de cinco anos.

4. Levando em consideração os princípios da presunção da inocência/não culpa e do devido processo legal, tenho que não é válida a exclusão de candidato a cargo público única e exclusivamente com fundamento em medida congênere. (AG 2009.04.00.028341-4/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 23.09.2009, D.E. 05.10.2009)

06 – APELAÇÃO CÍVEL. COREN. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CLÍNICA. LEI N. 7.498/86.

1. Filio-me ao entendimento manifestado por esta Terceira Turma no sentido de que "(...). 3. Em face da atividade desenvolvida pela entidade hospitalar, essencial que seja mantido enfermeiro legalmente habilitado durante todo o seu horário de funcionamento, atendendo, de outra parte, o comando do art. 15 da norma que regulamenta o exercício da enfermagem. (...)". (TRF4, AC 2004.72.04.006726-9, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 25.07.2007).

2. Tenho que o precedente é aplicável ao caso da clínica ré, pois segundo seu contrato social, a mesma tem por objetivo, dentre outros, a prestação de serviços hospitalares. Ademais, o artigo 15 da Lei n. 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, estabelece que as atividades dos técnicos de enfermagem e dos auxiliares de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

(AC 2007.72.00.002991-0/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 28.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

07 – AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PARA HABILITAÇÃO DE CORRETORES DE SEGURO. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. DESNECESSÁRIA APRESENTAÇÃO.

- A Lei nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros e de onde se deveria extrair a definição de que, para o exercício da atividade de corretagem, é necessário a conclusão do ensino médio, não traz esse requisito em seu corpo.

- A habilitação profissional em corretor de seguros foi inconstitucionalmente condicionada à apresentação de diploma de conclusão de 2º grau em instituição de ensino reconhecida.

(APELREEX 2006.71.00.000303-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.10.2009, D.E. 26.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

08 – AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FAIXA DE FRONTEIRA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória visando à desconstituição de acórdão que deliberou em grau recursal sobre ação de indenização por desapropriação indireta, julgado que concluiu pela procedência do pedido.

2. A União não detém legitimidade passiva para demanda indenizatória por expropriação indireta movida por particulares em face do DNER pelo tão só fato de que a área esbulhada para a construção de rodovia federal representa faixa de fronteira. Não foi a União de modo direto a causadora do alegado esbulho ilícito, motivo pelo qual não tem lugar no pólo passivo da demanda ressarcitória. Afastada assim a primeira causa de rescisão apontada.

3. Merece acolhida por violação a literal disposição de lei, por outro lado, o pedido de rescisão do acórdão em razão do fato de que a área que teria sido alvo de expropriação na verdade constitui patrimônio da União (§ 2º, artigo 20, CF), representativa de faixa de fronteira, situada no Município de Cunha Porã, não havendo por tal razão falar em indenização pela perda da propriedade pelos particulares.

4. Ação rescisória julgada procedente para, em novo julgamento da demanda originária, reputar o pedido de indenização improcedente.

(AR 2000.04.01.145006-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.10.2009, D.E. 30.10.2009)

09 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. PERFIL SOCIOECONÔMICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Não é razoável impedir a classificação da estudante para concorrer a bolsa integral do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

2. *In casu*, restou demonstrada, pela documentação, a situação socioeconômica familiar da impetrante, de forma que se deve assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 2009.72.00.002396-4/SC, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.09.2009, D.E. 21.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

10 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. DISCIPLINA COM TODAS AS VAGAS PREENCHIDAS.

. Para os casos em que o número de alunos interessados excede à quantidade de vagas oferecidas por disciplina, a Universidade Federal estabelece ordem de matrícula que dá preferência aos alunos com melhor histórico de desempenho acadêmico.

. Tais critérios estão expressamente previstos na Resolução 09/2003, do Conselho de Pesquisa e Ensino, e nas Resoluções 39/95 e 29/94 do COCEP.

. Abuso de poder não configurado, porque a medida visa a atender o princípio da isonomia, por ser rotina da Universidade a necessidade da aplicação desses critérios, em face da habitual demanda superior à oferta de vagas.

. O fato do impetrante não lograr matrícula na matéria pretendida decorre do seu baixo aproveitamento em relação ao último aluno matriculado na disciplina em tela.

. Ausente ofensa a direito líquido e certo, bem como os demais requisitos previstos para a aplicação da lei nº 1.533/51.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

(AC 2007.71.00.026369-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.09.2009, D.E. 28.10.2009)

11 – ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DA UFRGS. FAURGS. AFASTAMENTO DE PROFESSOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GRADE DE DISCIPLINAS.

. O juiz não é obrigado a analisar todos os fundamentos legais citados nos autos.

. A relação do professor titular da UFRGS com a FAURGS era de prestação de serviços, uma vez que recebia salário daquela Fundação, por intermédio de pessoa jurídica por ele constituída, podendo ser desligado do PPGA sem necessidade de prévio processo administrativo.

. Como membro permanente do PPGA, enquanto professor da UFRGS, não pode a Administração descredenciar o autor de todas as atividades do Programa de Pós-Graduação, tanto profissional quanto acadêmico, sem proporcionar a ampla defesa e o contraditório.

. O Ato de descredenciamento do autor deve ser desconstituído, já que não observou os requisitos necessários para sua validação.

. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença, já que a sucumbência da União foi mínima.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.71.00.004783-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.09.2009, D.E. 28.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

12 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RESOLUÇÃO Nº 38/95. DECISÃO Nº 07/2000-UFRGS. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE RECUSA DA MATRÍCULA.

1. A recusa de matrícula está disciplinada pela Resolução nº 38/95 da UFRGS, sendo definida como "o desligamento, a qualquer tempo, de alunos que apresentarem aproveitamento abaixo dos padrões estabelecidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul" (art. 5º), sendo aplicada a partir da sexta matrícula do aluno no curso (art. 6º). O art. 7º esclarece a hipótese em que será aplicada a recusa de matrícula, "a proposta de Recusa de Matrícula será baseada na Taxa Média de Reprovação, medida em créditos por semestre. O aluno que tiver uma taxa média de reprovação superior a uma Taxa de Reprovação Admissível, fixada pela Universidade para o seu caso, terá sua matrícula recusada."

2. No que concerne à suspensão da recusa de matrícula, impende referir que a mesma está disciplinada pela Decisão nº 07/2000, a qual prevê que "os alunos para os quais faltam no máximo 25% dos créditos previstos para a conclusão do curso e que estiverem em situação de recusa de matrícula, terão a Recusa de Matrícula suspensa" (art. 5º).

3. O impetrante não se enquadra nesta norma, porquanto ainda não integralizou 89,96% dos créditos. A suspensão de matrícula é faculdade da Universidade, a ser analisada no caso concreto.

4. Apelação improvida.

(AC 2007.71.00.010205-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.09.2009, D.E. 14.10.2009)

13 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. MENSALIDADES EM ATRASO.

1. A matrícula extemporânea só pode ser deferida quando demonstrado motivo de força maior.

2. Embora não esteja suficientemente demonstrado em que data o impetrante efetivamente procurou a instituição de ensino para realizar a matrícula, ainda assim é possível verificar a ocorrência de atraso módico, visto que o indeferimento está datado de 20 de março de 2009 e o prazo derradeiro para matrícula expirou em 02 de março de 2009.

3. O adimplemento tardio das mensalidades do ano letivo anterior, em razão de desemprego, configura motivo de força maior, apto a justificar a matrícula extemporânea.

4. Remessa oficial improvida.

(REOAC 2009.72.01.001019-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.09.2009, D.E. 07.10.2009)

14 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. LÍNGUA INGLESA COMO ÚNICA OPÇÃO DE PROVA DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Tendo o ensino, segundo art. 206, inciso I, da CF/88, como princípio a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a exigência da língua inglesa como única opção para o concurso vestibular afronta tal norma.

(EINF 2002.71.00.027443-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.10.2009, D.E. 23.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

15 – ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. NÃO APLICAÇÃO DOS VALORES PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CONFORME ENTABULADO NO CONVÊNIO FIRMADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

. Os agentes políticos ocupam cargos eletivos ou vitalícios e integram os três Poderes do Estado, sendo titulares do Poder do Estado com autoridade para ingressar na esfera jurídica dos cidadãos, atribuindo-lhes deveres e direitos. Por isso, o Direito lhe roga um regime especial para apuração dos chamados crimes de responsabilidade.

. O julgamento da RCL 2.138 pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria mínima, que concluiu pela impossibilidade dos agentes políticos responderem por atos de improbidade, mas somente por crimes de responsabilidade, não tem o condão de estabilidade idônea para produzir efeito de precedente persuasivo, pois naquele momento tal posicionamento consagrou uma composição já desfeita daquele órgão.

. Ademais a Constituição Federal, em nenhum momento, reservou ao julgamento político-administrativo o caráter exclusivo de jurisdição aos agentes políticos, haja vista que esses agentes também respondem pelo fato, nas esferas civil e criminal.

. Portanto é aplicável a lei de improbidade aos chamados agentes políticos, ressalvada as sanções específicas previstas em leis que definem o crime de responsabilidade.

. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, em princípio, não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

. A conduta do apelado de não cumprir com o pactuado estabelecido no convênio n. 1.068/94, amolda-se ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado.

. Não havendo prova de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, suspensão dos direitos políticos, suspensão de contratar com o poder público e a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos).

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir

. Recurso parcialmente provido.

(AC 2001.71.00.005911-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 22.09.2009, D.E. 14.10.2009)

16 – LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO NO PROJETO E NA COMISSÃO. REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA.

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, assim como a Resolução 218/73 elencam as atividades privativas da categoria, não fazendo, entretanto, diferença entre o exercício de engenharia e o de arquitetura, no que diz respeito especificamente à elaboração de projetos, assinatura e responsabilização por serviço similar àquele objeto da contratação impugnada. Como se vê do teor da resolução, juntada às fls. 40ss., em especial seu art. 2º, não há especificação de atividade. Ou seja, os atos, *in casu*, podem ser executados por engenheiro ou arquiteto, ao contrário do que postula o CREA/RS, no sentido de que a falta de engenheiro vicia de nulidade a licitação realizada. Ademais, inexistente nulidade em licitação que alcançou os objetivos de interesse público, de melhor negócio e impessoalidade.

(AC 2000.71.12.000808-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 28.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

17 – ADMINISTRATIVO. MATA ATLÂNTICA. DECRETO Nº 750/93. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32.

Não havendo provas acerca da extensão da alegada restrição ao direito de propriedade, presume-se que os demandantes sofreram os efeitos de uma simples limitação administrativa, cuja pretensão indenizatória prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Desde a vigência do Código Florestal, o abate de qualquer quantidade de madeira nativa, inserida em área integrante do patrimônio nacional (Mata Atlântica), configura atividade limitada na esfera legal e regulamentar, pressupondo plano de manejo e autorização expressa da administração.

(AC 2009.71.18.000316-8/RS, REL. P/ ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 07.10.2009, D.E. 26.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

18 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL. ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. MARCA REGISTRADA NO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afigura-se teratológica a proibição de arquivamento na Junta Comercial de nome empresarial idêntico ao da marca que a empresa possui no registro no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI há mais de 25 anos.

2. Hipótese em que não se configura litisconsórcio necessário entre a empresa que já detinha nome semelhante, e a que alcança autorização judicial para efetivar a alteração do seu registro, pois não houve qualquer participação daquela no processo administrativo que tramitou perante a Junta Comercial, não havendo obrigatoriedade de sua intervenção neste feito. Além do que, a inclusão do novo nome não importa, de imediato, na exclusão daquela que detém o outro nome.

(AC 2006.71.00.016139-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.09.2009, D.E. 07.10.2009)

19 – ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Provimento 81/96, estabeleceu que o Exame de Ordem é prestado apenas pelo bacharel em Direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação, situação esta que não se modificou pelo advento do Provimento 109/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Exame de Ordem, sobre ser legal, é perfeitamente constitucional.

Afastamento do critério da consumação fática.

(APELREEX 2009.72.00.004284-3/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 07.10.2009, D.E. 26.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

20 – EXAME DA ORDEM. SEGUNDA FASE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A jurisprudência que entendia que a questão não poderia ser apreciada pelo Poder Judiciário vem sendo relativizada por este Tribunal que, apreciando o MS nº 200.10.04.01.071978-0/RS (Rel. Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Corte Especial, por maioria), entendeu ser possível a anulação de questão objetiva em prova que admite a existência de apenas uma opção, se nenhuma das alternativas oferecidas é acertada em face da legislação vigente à época do certame, incumbindo à Administração a reclassificação dos candidatos e demais providências que se façam necessárias.

2. Mantida a decisão que deferiu parcialmente a liminar, permitindo a participação do agravante na segunda fase da prova referida, permanecendo esta lacrada, contudo, até o trânsito em julgado da decisão, como forma de preservar a utilidade do processo para a OAB/PR.

(AG 2009.04.00.022001-5/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 29.09.2009, D.E. 21.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

21 – MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. MILITAR. MORTO FICTO. INCLUSÃO DE FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Filho-me ao entendimento do MM. Magistrado no sentido de que "(...) a legislação que trata da concessão de pensão decorrente de óbito do militar, não exclui a possibilidade de se incluir filho nascido após o óbito do instituidor do benefício, visto que este permanece em manutenção pela instituição militar.

Neste caso, mais razão ainda para se conceder a habilitação ao benefício de pensão pretendido pela impetrante, pois seu pai, mesmo com a perda de seu posto ou patente, decorrente de ato de indisciplina, conforme consta nos autos, é reconhecido pelas Forças Armadas como "morto ficto", mantendo seu direito à percepção de pensão aos seus dependentes e, ainda, aos filhos havidos "de outro leito", como dispõe o § 2º, do art. 9º, (...). Então, nada impede que se habilite a filha do ex-militar, ora impetrante, como beneficiária da pensão, muito embora esta tenha nascido em período posterior à concessão do benefício, mas, porém, tal benefício seguia mantido pelo Exército normalmente.

Tendo em mente a garantia trazida pela Constituição de 1988 acerca da proibição de "designação discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, § 6º), não pode a autoridade impetrada estabelecer tal distinção em função do art. 28 do Decreto nº 49.096/60. Se para a instituição militar, o ex-militar era considerado "morto ficto", surgindo o direito à pensão à sua ex-esposa, também para a filha desse ex-militar, tida em outro casamento, porém, em período posterior, é devida sua habilitação como beneficiária da pensão".

(APELREEX 2002.71.00.025850-8/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 21.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

22 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIREITO À PENSÃO PARA OS DEPENDENTES EXISTENTES À ÉPOCA DA MORTE "FICTA".

Com o desligamento da condição de militar, permanecem os dependentes do militar expulso protegidos por lei, pois esta considera como se tivesse ocorrido o óbito, instituindo-se a figura de "morte ficta". Os herdeiros do militar excluído, então, possuem direito à pensão militar correspondente a seu posto ou patente, representado pelo soldo que lhe seria pago se estivesse na ativa. No caso a situação é diferente. A autora, à época do evento 'expulsão', não era herdeira do militar, não se enquadrando na qualidade de dependente do mesmo quando da ocorrência do evento 'morte ficta', eleito pelo legislador como autorizador da concessão do benefício ora em discussão.

(AC 2008.70.00.018976-6/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 23.09.2009, D.E. 05.10.2009)

23 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. OUTORGA PROVISÓRIA. PROCEDÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO.

1. À Administração Pública cumpre a observância da razoabilidade quanto aos prazos regulamentares para a apreciação de pedidos de autorização a respeito de entidades interessadas na prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

2. Cabe ao Poder Judiciário a reparação a título provisório e precário da mácula verificada quanto ao direito das entidades interessadas, ainda mais quando esse se afigura legalmente amparado.

(EINF 2007.71.00.028257-0/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.10.2009, D.E. 30.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

24 – SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.654/98.

Verificada a supressão indevida do direito dos autores à totalidade do reajuste determinado pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94, a diferença de 3,17% é devida, nos termos do art. 10º da MP 2.225-45/2001, até a data da vigência da Lei nº 9.654/98.

(EINF 2005.70.00.000215-0/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.09.2009, D.E. 21.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

25 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PERMUTA. SEM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O indeferimento de permuta, anteriormente condicionada apenas à apresentação de outro servidor para o preenchimento da vaga, contraria os princípios da legalidade, razoabilidade e impessoalidade.

A autoridade impetrada descarta que a licença médica é prevista legalmente e, se o servidor apresenta muitos atestados, é dever da perícia médica homologá-los ou não, não podendo a negativa de remoção ser embasada no fato de o servidor estar em licença médica ou ausentar-se constantemente por motivo de saúde. O argumento de saúde pode indicar a razoabilidade da remoção como forma de mitigar tais problemas, mormente não resultando da permuta prejuízo ao interesse público.

(APELREEX 2008.72.00.000807-7/SC, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.09.2009, D.E. 05.10.2009)

26 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BOLSA DE ESTUDOS PARA DOCENTES VINCULADOS AO MEC. EXTENSÃO AOS PROFESSORES VINCULADOS A INSTITUIÇÕES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A criação da bolsa-escola decorreu de ato administrativo interno do Ministério da Educação, beneficiando os docentes daquela instituição. A ausência da extensão aos docentes vinculados ao Ministério da Defesa não configura ofensa ao princípio isonômico, tendo em vista tratar-se de órgãos diversos. Precedentes.

2. Apelação provida.

(AC 2003.70.00.032587-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 28.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

27 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROMESSA. DESCUMPRIMENTO.

1. Na ocasião em que o autor aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, vigorava a Medida Provisória nº 1.917, de 29.07.1999, que previa pagamento de uma indenização proporcional ao tempo de serviço público federal; acesso ao programa de capacitação para o desenvolvimento do próprio negócio e garantia de linha de crédito para a abertura e/ou expansão do próprio negócio.
2. No caso do autor, o réu não disponibilizou o que prometeu, nos termos constantes da oferta feita na Portaria SRH/MP nº 7. Assim, a amparar a pretensão está o postulado da legalidade que impõe à Administração o cumprimento do prometido, sob pena de se tolerar a oferta inconsequente ou ilimitada. Amplamente divulgado, o PDV incumprido a quem a ele aderiu feriu o princípio da moralidade pública.
3. O valor recebido por ocasião da adesão ao programa não constitui empecilho ao pretendido reingresso, devendo ser compensado/ressarcido com a devolução da indenização pecuniária recebida devidamente corrigida, que poderá ser descontada dos salários mensalmente (art. 46 da Lei nº 8.112/1990). Por outro lado, não tendo ocorrido o trabalho, não há remuneração a pagar pelo período em que esteve afastado, nem contagem de tempo de serviço para todos os fins.
4. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(AC 2004.72.00.014813-1/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 23.09.2009, D.E. 13.10.2009)

28 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS FUNCIONAIS. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. EFEITOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 168/2000. EFEITOS.

1. O art. 19 da Resolução Administrativa n. 168/2000, ao estabelecer que os efeitos financeiros da promoção computam-se a contar da publicação do respectivo ato, não afronta nenhuma disposição inserta na Lei n. 9.421 ou em outro diploma legal.
2. Não há na lei determinação para que os efeitos financeiros fluam a partir da conclusão do interstício objeto da avaliação, como quer a parte-autora. Ao contrário, o art. 7º da Lei n. 9.421 remeteu-se ao regulamento como o instrumento adequado a tratar sobre os critérios e sobre a periodicidade para a concessão das promoções e progressões funcionais.
3. Ateve-se, pois, o poder regulamentar aos limites fixados na lei.
4. Cabe observar, ademais, que a resolução administrativa se harmoniza com o art. 17 da Lei 8.112/90: A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.
5. Por fim, é impróprio tomar resoluções editadas pela Justiça Federal e pela Justiça Eleitoral como parâmetro a ser seguido, tendo em vista que, nos exatos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.
6. Improvimento da apelação.

(AC 2008.72.00.012318-8/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.09.2009, D.E. 28.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

29 – ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. SFH. INADIMPLENTO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como apreciá-las livremente, podendo julgar a lide antecipadamente se entender que as provas carreadas aos autos são aptas e suficientes à formação de seu convencimento (art. 130 do CPC).
2. A admitir-se que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquiri-los mediante usucapião, livrando-se astuciosamente de quitar todas as prestações contratadas, ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia. No caso, a autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, de sorte que, ao pagar as prestações do financiamento habitacional, reconheceu que nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção.

(AC 2005.71.00.022313-1/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 23.09.2009, D.E. 19.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

30 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. ALÍQUOTAS DIVERSAS PARA SITUAÇÕES IGUAIS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO.

Exame da constitucionalidade do inc. II, do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.422/88, em face da CR/88.

A Constituição superveniente afirma sua supremacia revogando as disposições anteriores, incompatíveis com o seu ordenamento.

Desnecessidade do controle, em abstrato da inconstitucionalidade *in casu*, porque a lei anterior não chegou a afrontar a supremacia da Constituição.

Superfluidade da suspensão de eficácia prevista no art. 52, inc. X da CR/88.

(ARGINC 2000.70.00.000014-2/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, CORTE ESPECIAL, UNÂNIME, JULG. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009)

Veja também: STF: RE 396386, DJ 13.08.2004.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. INFORMAR O SEGURADO. DEVER DO INSS.

É dever do INSS, diante da apresentação de um requerimento amparado em documentação incompleta, informar ao segurado quais os documentos necessários.

(AG 2009.04.00.010115-4/PR, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 05.10.2009)

Veja também: STF: Rcl 4270, DJU 25.04.2006. STJ: RE-AgR 439364, DJU 24.06.2005. TRF-4R: AMS 2000.71.03.000803-0, p. 21.11.2001; AMS 2003.70.00.007297-0, DJU 13.04.2005.

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO (ART. 8º ADCT - CF/88). DECLARAÇÃO DE ANISTIA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. O art. 150, em vigor à época do ajuizamento da ação, previa que os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. 2. O Decreto 2.172/97, por seu turno, dispunha que caberia a cada interessado alcançado pelas disposições apresentar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prova da condição de anistiado expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho, ao qual compete conhecer a declarar a anistia de que trata o artigo 117 aos empregados do setor privado, aos dirigentes e representantes sindicais. 3. A inexistência de declaração do Ministro do Trabalho, publicada no órgão oficial, configura-se em desatendimento à exigência legal e se constitui em óbice à pretensão veiculada pelo autor. 4. A reintegração no emprego afasta o direito à aposentadoria especial de anistiado. Com efeito, uma vez reintegrado com todas as vantagens que teriam sido alcançadas se houvesse permanecido no emprego, o segurado passa a ser regido pelas normas de todos os demais trabalhadores vinculados ao RGPS. A se pensar diferente, estaria a se admitir um *bis in idem* – gerando enriquecimento sem causa do segurado. 5. O Poder Constituinte Originário estabeleceu uma forma de indenização, destinada àqueles que perderam seus empregos em razão de perseguição política. Pretendeu reparar danos causados pelo próprio Estado. Tal reparação só pode ser entendida da seguinte forma: reintegração no emprego com todas as vantagens ou mediante um benefício mensal, de natureza diversa dos demais benefícios previdenciários existentes em nosso ordenamento. Assim, no caso de haver reintegração no emprego operou-se a indenização e para os casos de não ser possível a reintegração (a exemplo de segurado que estava aposentado ou sem condições de retornar ao trabalho), aí sim incidirá a segunda parte da norma.

(AC 2000.71.00.013108-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.10.2009, D.E. 26.10.2009)

Veja também: STF: Rcl 4270, DJU 25.04.2006. STJ: RE-AgR 439364, DJU 24.06.2005. TRF-4R: AMS 2000.71.03.000803-0, p. 21.11.2001; AMS 2003.70.00.007297-0, DJU 13.04.2005.

03 – TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL. PENOSIDADE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA.

Não pode ser considerada especial, por penosa, a atividade de professor de ensino fundamental, exercida em jornada reduzida de trabalho em sala de aula.

TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE CABOS DE TELEFONIA. PERIGO DE MORTE INEXISTENTE.

É de ser negado o reconhecimento da atividade de técnico de manutenção de redes de telefonia como especial, quando a prova dos autos torna certo que não estava exposto o segurado ao contato com a rede de distribuição de energia elétrica, em condições de perigo de morte.

(APELREEX 2005.70.01.002832-8/PR, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 05.10.2009)

Veja também: STF: Rcl 4270, DJU 25.04.2006. STJ: RE-AgR 439364, DJU 24.06.2005. TRF-4R: AMS 2000.71.03.000803-0, p. 21.11.2001; AMS 2003.70.00.007297-0, DJU 13.04.2005.

04 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Cabíveis os embargos de declaração para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão atacada. 2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 3. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, o que se leva em conta são as contribuições recolhidas pelo segurado à Previdência Social, e não o seu tempo de serviço, razão pela qual não se prestando o período rural para fins de carência, impossível o aproveitamento dele para fins de aposentadoria por idade urbana. Cabível, contudo, a averbação desse lapso, por constituir patrimônio jurídico do segurado.

(APELREEX 2001.71.14.000051-0/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.10.2009, D.E. 27.10.2009)

05 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Uma vez perdida a condição de segurado, o recolhimento de 1/3 das contribuições referentes à carência do benefício pleiteado (12 meses para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) permite que as contribuições anteriormente vertidas possam ser novamente computadas para fins de carência.

2. Demonstrado que a parte autora perdeu a condição de segurada, advindo a incapacidade laborativa antes da nova filiação ao RGPS, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, conforme o art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

3. Sucumbente a autora, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, devendo ressarcir-los à Justiça Federal.

(AC 2009.72.99.002082-2/SC, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.10.2009, D.E. 19.10.2009)

06 – PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RECONHECIDA. DOENÇA QUE PODE SE AGRAVAR EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO SOLAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS E CUSTAS. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.

1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Embora o perito não tenha concluído pela existência de incapacidade, concluiu que a doença que a segurada apresenta pode se agravar caso execute as suas atividades sem uso de protetor solar e que existem limitações ao trabalho de agricultora.

3. Em se tratando de segurada que já apresenta doença que pode se agravar em função da exposição solar, agricultora, com 53 anos de idade, a conclusão que se extrai das provas em seu conjunto é a de que a autora não deve mais trabalhar como agricultora, sob pena de ver agravada sua situação de saúde.

4. Em face da doença apresentada, idade, baixa escolaridade, meio social em que vive, a autora não é susceptível de ser reabilitada para outra atividade, devendo ser concedida aposentadoria por invalidez.

5. Aposentadoria por invalidez concedida a contar do ajuizamento da ação (01.04.2008), pois para a sua concessão está sendo considerada a situação de saúde constatada na perícia judicial associada a outros fatores, em especial a idade atual da segurada, além de que não há nenhuma prova robusta que comprove a situação de incapacidade na data do requerimento administrativo realizado em 2002.

6. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante

firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do julgamento da apelação (AC 2002.04.01.050233-3, TRF4, Sexta Turma, DJU 01.10.03; ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11.09.2000).

8. Quanto às custas processuais, explicito que no Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04.07.96, devendo apenas reembolsar aquelas efetivamente adiantadas pela parte autora, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

9. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7.

10. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento nos artigos 461 e 475-I do CPC.

11. Apelo provido em parte. Determinada a implantação imediata do benefício.

(AC 2008.70.09.000765-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.10.2009, D.E. 19.10.2009)

07 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE 29.04.95 A 05.03.97. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. A Lei nº 9.711, de 20.11.1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28.05.1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então e até 28.05.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente pelo uso de arma de fogo.

4. Assim, para os períodos posteriores a 28.04.95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade.

5. No caso dos autos foi demonstrado que o segurado exercia a função de guarda de valores, realizando a segurança no transporte, entrega e coleta de numerários, sempre portando arma de fogo. Assim, evidenciado que a atividade era perigosa, possível o reconhecimento da especialidade até 28.05.1998.

(EINF 2003.71.00.059814-2/RS, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 3ªS/TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.10.2009, D.E. 21.10.2009)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. O auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, tendo como finalidade reside compensar a redução da capacidade laboral e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

2. Mantida a qualidade de segurado por ocasião do requerimento de auxílio-acidente, uma vez que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias teve como causa a sua incapacitação para o trabalho em decorrência de acidente.

3. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

(APELREEX 2000.70.01.003457-4/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 5ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.10.2009, D.E. 26.10.2009)

09 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO PRESO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
 2. Considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, o que implica que o benefício, se devido, tem seu marco inicial na data do ajuizamento da ação, e os períodos em que o pai da autora esteve preso, a controvérsia dos autos resume-se a concessão do auxílio-reclusão apenas nos lapsos de 22.12.2003 a 08.01.2004 e 29.08.2006 a 25.10.2006.
 3. A alegação do INSS de que o pai da autora não possuía qualidade de segurado ao tempo da prisão não deve prosperar, porquanto este constituiu vínculos empregatícios nos intervalos de 01.09.1989 a 02.02.2000, 15.05.2000 a 30.11.2000 e 04.07.2001 a 13.07.2001, o que importa na manutenção de sua qualidade de segurado nos termos do art. 15, II e IV, da LB.
 4. À época em que o pai da autora foi recolhido à prisão percebia R\$ 336,00 mensais, razão pela qual está preenchido o requisito concernente ao limite da renda.
 5. Assim, preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-reclusão, este é devido no período de 22.12.2003 a 08.01.2004.
 6. Quanto ao segundo período em que o genitor da demandante esteve preso (29.08.2006 a 25.10.2006), não é devido o benefício de auxílio-reclusão, haja vista que este gozou de auxílio-doença previdenciário no intervalo de 08.08.2006 a 15.12.2006, e o *caput* do art. 80 da LB é claro ao prescrever que o auxílio-reclusão só é devido caso o segurado recolhido à prisão não esteja em gozo de auxílio-doença.
- (AC 2005.04.01.047024-2/RS, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.10.2009, D.E. 21.10.2009)

10 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. SITUAÇÃO DRAMÁTICA.

1. Na hipótese dos autos, o laudo socioeconômico revela a situação dramática em que vive a parte autora e sua família, sendo que a renda per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial.
 2. A parte autora é pessoa portadora de retardo mental, com dificuldade deambulatoria e de comunicação, o que lhe torna absolutamente dependente por não ter condições de ficar sozinha e de viver com autonomia.
 3. Ademais, nota-se que a mãe da autora teve de parar de trabalhar após o falecimento de seu marido, tendo em vista a necessidade de assistência integral a sua filha (tarefa para a qual não conta com a ajuda de ninguém), de modo que a renda familiar não pôde mais ser complementada com os rendimentos decorrentes do trabalho agrícola na forma que antes ocorria.
 4. Ante tal situação, o estado de miserabilidade é evidente, pois os rendimentos de apenas R\$ 415,00 mensais (um salário mínimo) são notoriamente insuficientes para garantir uma vida minimamente digna à autora e sua mãe, dadas as proporções de sua incapacidade.
 5. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de conceder-se o benefício em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo.
- (AC 2009.71.99.003610-4/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.09.2009, D.E. 01.10.2009)
 Veja também: STF: Rcl 4270, DJU 25.04.2006. STJ: RE-AgR 439364, DJU 24.06.2005. TRF-4R: AMS 2000.71.03.000803-0, p. 21.11.2001; AMS 2003.70.00.007297-0, DJU 13.04.2005.

11 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DESAPARECIMENTO DO SEGURADO EM DESASTRE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

- Em se tratando de pensão por morte, a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.
- O falecimento ocorrido após 25.07.1991, enseja a aplicação da Lei nº 8.213/91, a qual não exige o cumprimento de período de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.
- Conforme o artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos cônjuges é presumida.
- O desaparecimento decorrente de acidente, desastre ou catástrofe configura exceção ao artigo 74, da LBPS, prescindindo da necessidade de declaração judicial da morte presumida, sendo o pensionamento devido desde a data do infortúnio (artigo 78, § 1º LPBS), ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.
- A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, e, a partir de agosto de 2006, pelo INPC.
- A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a atualização monetária e os juros de mora deverão respeitar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.
- Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte autora.

Em vista da procedência do pedido e do que estabelecem os artigos 461 e 475-I, "caput", do CPC, conforme já decidiu a 3ª Seção deste Regional, em QUOAC nº 2002.71.00.050349-7, Relator p/ Acórdão, Desembargador Federal Dr. Celso Kipper, D.E. 01.10.2007, fica mantida a tutela específica deferida em primeiro grau.

(APELREEX 2004.71.01.001940-4/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 05.10.2009)

12 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. INTERDIÇÃO E RETORNO À DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM DATA ANTERIOR AO ÓBITO. CONSECTÁRIOS.

1. Cabe reexame necessário quando o valor dado à causa na inicial, devidamente corrigido até a data da prolação da sentença superar o limite previsto no §2º do art. 475 do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. A pensão por morte independe de carência e, para o seu deferimento, à parte que objetiva o amparo compete demonstrar a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do *de cujus* e a sua condição de dependente.

3. Demonstrado que a autora, incapaz interditada judicialmente, dependida economicamente de seus pais, estando separada de fato nos dez anos que antecederam a formalização do divórcio, faz jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, a partir da cessação da pensão recebida pela mãe.

4. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nº 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.

7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nº 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

8. Antecipação de tutela deferida na sentença mantida.

(AC 2005.70.03.002680-5/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 19.10.2009)

13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE SOLTEIRA TRABALHADORA RURAL. ÓBITO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 201/CF.

1. Em se tratando de pensão por morte, a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

2. Na hipótese de óbito ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.213/91, a legislação então vigente dispunha que, na hipótese do trabalhador rural, somente o chefe ou arrimo de família era considerado segurado especial da Previdência Social, sendo reservada a condição de dependente aos demais membros do grupo familiar.

3. Descabe a concessão de pensão por morte a filho de agricultora solteira e que ainda vivia com seus pais, trabalhando em regime de economia familiar, pois descaracterizada a condição de chefe ou arrimo de família, restando assim, impedido seu enquadramento como segurada vinculada à Previdência Social.

4. Em que pese o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 tenha estendido o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge varão ou companheiro e a seus dependentes, tal dispositivo, consoante interpretação do STF não era autoaplicável e somente foi regulamentado pela Lei 8.213/91. Assim, só se cogita de direito a pensão por morte de trabalhadora rural que não era chefe ou arrimo de família se o óbito ocorreu após o início da vigência da Lei 8.213/91, em 05.04.1991.

(AC 2004.72.02.002136-7/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.09.2009, D.E. 05.10.2009)

14 – RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CARGO DE DIREÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

Mantidas as características inerentes à relação de emprego, a eleição para o cargo de direção na empresa não altera a qualidade de empregado do segurado.

(APELREEX 2003.72.01.002646-7/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 13.10.2009)

15 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. NECESSIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Hipótese em que impossível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade por ser a parte autora portadora de doença que a incapacita desde a infância, a teor do disposto no § 2º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

2. Se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, o que caracteriza sua condição de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefício assistencial, é necessário verificar se preenche também o requisito econômico, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, devendo ser anulada sentença para que seja produzida a prova pericial (perícia socioeconômica).

3. Sentença anulada, *ex officio*, para a realização de perícia socioeconômica. Prejudicadas a apelação, a remessa oficial e o recurso adesivo.

(AC 2009.71.99.003897-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.10.2009, D.E. 26.10.2009)

Veja também: STF: Rcl 4270, DJU 25.04.2006. STJ: RE-AgR 439364, DJU 24.06.2005. TRF-4R: AMS 2000.71.03.000803-0, p. 21.11.2001; AMS 2003.70.00.007297-0, DJU 13.04.2005.

16 – REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC 20/98.

1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

(APELREEX 2004.72.01.042850-1/SC, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.10.2009, D.E. 26.10.2009)

17 – REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PRINCIPAL COMO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.

Não é suficiente, para o cômputo do tempo de serviço como autônomo, o recolhimento das contribuições sociais, sendo necessário comprovar o exercício de atividade econômica nessa condição. Hipótese em que foi desconsiderada como atividade principal a de autônomo, uma vez que comprovada a prevalência de fato da atividade de empregado.

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE O CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A prescrição quinquenal é suspensa enquanto pendente processo administrativo de revisão de benefício previdenciário. (APELREEX 2003.71.00.007196-6/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 13.10.2009)

18 – PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO SEGUNDO O SALÁRIO-BASE. REGRESSÃO DA CLASSE DE ENQUADRAMENTO INICIAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS PARA ASCENSÃO A OUTRA CLASSE.

1. O segurado não tem direito adquirido a um específico regime contributivo, devendo adequar-se às inovações trazidas pela Lei de Custeio de 1991 (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991) no tocante às situações em curso quando da sua vigência, como as que dizem respeito ao direito de recolhimento, manutenção, regressão e ascensão em um determinado patamar contributivo na escala de salário-base.

2. O empregado que passou a recolher como empresário, atividade sujeita a recolhimento segundo a sistemática do salário-base, é enquadrado na classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética de seus seis últimos salários de contribuição atualizados monetariamente. Quando ocorre esse tipo de enquadramento, não houve cumprimento de interstícios, o que significa que se o segurado regredir da classe que foi enquadrado, inicialmente, deverá cumprir todos os interstícios para ascensão a uma classe superior da qual se encontra. Inteligência do parágrafo décimo segundo do art. 29 c/c parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, ambos da Lei 8.212/91.

(AC 2005.70.10.000609-7/PR, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.10.2009, D.E. 19.10.2009)

Veja também: STF: Rcl 4270, DJU 25.04.2006. STJ: RE-AgR 439364, DJU 24.06.2005. TRF-4R: AMS 2000.71.03.000803-0, p. 21.11.2001; AMS 2003.70.00.007297-0, DJU 13.04.2005.

19 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DO BENEFÍCIO DE ORIGEM. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONECTIVOS.

O pensionista tem o direito de buscar a revisão judicial da renda mensal inicial de sua pensão por morte. Se, para tal fim, for necessário revisar a renda mensal do benefício de origem, tal revisão também deverá ser efetuada, ainda que exclusivamente para fins de revisão da renda mensal inicial da pensão.

Revisada a pensão do *de cujus*, têm direito os herdeiros ao recebimento das parcelas devidas e não pagas.

Comprovada a natureza insalubre da atividade urbana do segurado, deve o respectivo tempo de serviço especial ser convertido em tempo de serviço comum e averbado na aposentadoria por tempo de serviço do *de cujus*, para fins de revisão da renda mensal inicial de pensão por morte que dela derive.

Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).

(APELREEX 2005.70.01.000362-9/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.10.2009, D.E. 21.10.2009)

20 – PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE EM VALORES INFERIORES AO DA RENDA DO DE CUJUS. DOCUMENTAÇÃO ACEITA NO INSS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

Tendo a autarquia previdenciária recebido as contribuições, do *de cujus*, sem manifestar oposição, descabido negar a implantação do benefício previdenciário com base nos valores efetivamente recolhidos.

Haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.

Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

(AC 2005.70.11.000012-2/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 19.10.2009)

Veja também: STF: Rcl 4270, DJU 25.04.2006. STJ: RE-AgR 439364, DJU 24.06.2005. TRF-4R: AMS 2000.71.03.000803-0, p. 21.11.2001; AMS 2003.70.00.007297-0, DJU 13.04.2005.



01 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. PRAZO QUINQUENAL. CARACTERIZAÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA. CUSTEIO DE ALUGUEL. VERBAS PAGAS PELO TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO EM GFIP. MULTA. CABIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO BENÉFICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O art. 45 da Lei 8.212/91, ao prever o prazo decadencial de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, adentrou âmbito reservado à lei complementar, inquinando-se de inconstitucionalidade, consoante reconhecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 8.

2. Em se tratando de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, mas não tendo se verificado pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo deve ser o do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. Resta configurada a decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários relativos a contribuições sociais devidas no período compreendido entre 05/1994 e 11/1995, haja vista a perfectibilização do lançamento fiscal somente em julho de 2001.

4. As quantias pagas pelo empregador para custear, até determinado limite, o aluguel de determinados empregados em razão do deslocamento de sede, se não constituem pressuposto para que o trabalho seja prestado, sendo habituais e inerentes ao próprio cargo, o qual, por sua natureza, comporta o rodízio de sedes, revestem-se de natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência de contribuições previdenciárias.

5. A despeito da legitimidade da hipótese de solidariedade prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não há como se admitir que o lançamento seja feito por arbitramento, sem que, previamente, seja fiscalizada a empresa prestadora de serviços.

6. Havendo omissão do autor em informar em GFIP verbas remuneratórias pagas a trabalhadores autônomos e empregados, cabe a aplicação da multa prevista no art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91.

7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte.

8. Inexistindo provimento condenatório, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC, mas afeta à apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios das alíneas a, b e c do aludido dispositivo. Verba honorária majorada para R\$ 10.000,00.

(AC 2002.71.00.042263-1/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.09.2009, D.E. 14.10.2009)

Veja também: TRF-2R: AC 9802157945, DJU 30.06.2008. TRF-3R: AC 200703990394418, DJ 20.04.2009.

02 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. NFLD. AUTOS DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. COOPERATIVAS. ARTIGO 1º, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. EXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. COMPETÊNCIA. LEI ORDINÁRIA. MULTAS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Resta configurada a litispendência relativamente a um dos pedidos veiculados no mandado de segurança em razão de a impetrante já tê-lo deduzido em anterior ação mandamental.

2. O art. 45 da Lei 8.212/91, ao prever o prazo decadencial de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, adentrou âmbito reservado à lei complementar, inquinando-se de inconstitucionalidade, consoante reconhecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 8.

3. Em se tratando de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, mas não tendo se verificado pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo deve ser o do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. Nos termos do art. 1º, inciso II, da LC nº 84/96, cuja constitucionalidade restou assentada em anterior mandado de segurança impetrado pela requerente, é devida pelas cooperativas de trabalho a contribuição social no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

5. Desimporta o fato de os dirigentes da cooperativa não receberem, do ponto de vista formal, honorários pelo exercício de seus cargos se o Fisco demonstra que havia, sim, de forma simulada e por outras vias, o pagamento de honorários aos dirigentes, configurando-se o fato gerador do tributo previsto no art. 1º, inciso I, da LC nº 84/96, bem assim daquele posteriormente previsto no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. A autoridade fiscal possui competência e legitimidade para a lavratura de Auto de Infração impondo penalidade pelo descumprimento de obrigações tributárias, sendo oportunizado ao contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa antes da cobrança peremptória de eventuais multas.

7. Possível a instituição de obrigações acessórias por meio de lei ordinária, sendo que até mesmo decretos e normas complementares poderiam, em tese, estabelecê-las, consoante se depreende da interpretação conjunta do § 2º do art. 113 e do art. 96, ambos do CTN.

8. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35, da Lei nº 8.212/91, sedimentando o entendimento de que multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12.05.2008).

9. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte.

(AC 2003.72.05.004450-0/SC, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.09.2009, D.E. 14.10.2009)

Veja também: TRF-2R: AC 9802157945, DJU 30.06.2008. TRF-3R: AC 200703990394418, DJ 20.04.2009.

03 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DIRETOR NÃO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Não pode o Fisco presumir, de forma absoluta, que, em uma sociedade limitada, o profissional não sócio que é nomeado como Diretor possui vínculo empregatício com a empresa, sendo imprescindível a verificação, *in concreto*, da presença dos elementos previstos no art. 3º da CLT, especialmente a subordinação, a fim de possibilitar a caracterização da relação de emprego.

2. Carecendo de motivo de direito legítimo e de motivo de fato existente, o ato administrativo consubstanciado na NFLD 35.361.711-3 deve ser anulado.

3. Reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, com a condenação da parte ré ao reembolso das custas adiantadas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados a partir de apreciação equitativa do juiz, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, atendidos os critérios das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo.

(AC 2002.71.00.046896-5/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009)

Veja também: TRF-2R: AC 9802157945, DJU 30.06.2008. TRF-3R: AC 200703990394418, DJ 20.04.2009.

04 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21.10.69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade.

2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21.10.69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22.12.88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União.

3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

(ARGINC 2004.70.08.001295-0/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, CORTE ESPECIAL/TRF4, MAIORIA, JULG. 24.09.2009, D.E. 07.10.2009)

Veja também: STF: RE 84.994. STJ: REsp 154763, DJ 03.11.1998; REsp 184389, DJ 08.02.1999; REsp 197832, DJ 07.06.1999; REsp 503181, DJ 02.06.2003; REsp 596093, DJ 10.05.2004; EREsp 448115, DJ 05.12.2005; EDcl-REsp 796317, DJ 07.11.2006; REsp 979540, DJ 18.10.2007; AgRg-REsp 263013, DJe 15.05.2008. TRF-1R: AC 1997.35.00.014300-0, j. 16.06.2003. TRF-2R: AC 407494, DJU 29.10.2008. TRF-3R: PRO 2008.03.99.000479-7, j. 17.07.2008. TRF-4R: AC 2001.70.00.032524-2, DJ 06.08.2003; AC 2002.70.00.036078-7, DJU 14.09.2005; AC 2005.72.03.000527-2, DJU 06.09.2006; AC 2000.04.01.146251-6, D.E. 09.07.2008; AG 2008.04.00.033358-9, D.E. 20.11.2008. TRF-5R: AC 328273, DJ 30.09.2008. -TFR: INAC 80.101, j. 29.11.1984.

05 – CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. RENOVAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA.

1. Não é razoável exigir da CEF a renovação do contrato de cheque especial em circunstâncias diversas das existentes quando do envio da correspondência anunciando tal intento quando o próprio correntista agrava sua situação.

2. Reexame necessário e apelação improvidas.

(APELREEX 2004.72.02.002093-4/SC, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 21.10.2009)

06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO. CONSTRUÇÃO A PREÇO DE CUSTO "PREÇO JUSTO". LIVRO CAIXA. DISPENSADO. AFERIÇÃO INDIRETA. CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. A arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF) a mera afirmação de que os dados nela insertos não estão corretos.

2. A obrigação do condomínio manter escrituração contábil decorre da interpretação do § 4º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 c/c arts. 58 e 59 da Lei nº 4.591/64, que disciplina o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

3. As normas de regência não exigem especificamente a formalidade de Livro Caixa ou Livro Diário. Contudo, mister o registro da movimentação financeira da construção, com a respectiva indicação dos salários pagos, devidos, as contribuições previdenciárias e demais obrigações acessórias. Nas hipóteses de desordem e/ou desorganização da referida escrituração, o montante dos salários efetivamente pagos deve ser apurado mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.

4. A apuração do débitos via arbitramento tem presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida mediante prova em contrário, recaindo o ônus no condomínio sobre a sua regularidade contábil-financeira, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

5. Apelação desprovida.

(AC 2000.72.00.007380-0/SC, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.10.2009, D.E. 27.10.2009)

07 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA MENSAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei nº 7.713/88 acolhida em parte, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período.

2. Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência – após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido. Arts. 153, § 2º, I e 145, § 1º, da Carta Magna.

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal.

(ARGINC 2002.72.05.000434-0/SC, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009)

Veja também: STF: RE 592211. TRF-4R: AC 200770010025804, D.E. 16.07.2008; AMS 200671050054813, D.E. 01.07.2009; AC 200372090000105, DJU 22.09.2004.

08 – TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRAZO PARA ULTIMAR FISCALIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. OMISSÃO DE RECEITA. ART. 24 DA LEI Nº 9.249/95. ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92. TAXA SELIC. MULTA. INCISO II DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. REFIS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA.

1. Nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, é facultado à Administração valer-se de prorrogações sucessivas para ultimar a fiscalização de livros, documentos contábeis e fiscais da empresa.

2. Em se tratando de hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo para que a Fazenda constitua o crédito tributário deve ser o do art. 173, inciso I, do CTN, e não o do art. 150, § 4º, do CTN.

3. O fato gerador do imposto de renda é complexo, uma vez que compreende um conjunto de fatos materiais sucessivos com projeção temporal, perfectibilizando-se apenas ao final do ano-base.

4. O art. 45 da Lei 8.212/91, ao prever o prazo decadencial de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, adentrou âmbito reservado à lei complementar, inquinando-se de inconstitucionalidade, consoante reconhecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 8.

5. Resta configurada a decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários relativos a contribuições sociais relativas ao exercício de 1994, haja vista a realização do lançamento somente em novembro de 2000.

6. É legítima a revogação, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada, prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91.

7. O art. 24 da Lei nº 9.249/95 alterou a tributação da receita omitida pelas pessoas jurídicas, passando a dispor que o valor do imposto de renda e do adicional, bem como da CSLL será determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a cuja omissão corresponder, de forma que, na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, o valor da receita omitida será acrescida à receita da atividade para o cálculo do lucro presumido para fins do cálculo do adicional, sendo o coeficiente do lucro presumido aplicável para atividade de corretagem de seguros, o de 32%, e a alíquota do imposto, a de 15%.

8. A Lei nº 8.541/92, no seu art. 44, dispunha que, em casos de omissão de receita, eram considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa, e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, para os períodos de 01.01.93 a 31.12.94, tendo em conta a presunção de transferência de recursos da pessoa jurídica para a pessoa dos sócios.

9. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, § 1º, do CTN autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência.

10. Não há falar em multa com caráter confiscatório quando não evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (INAC nº 2005.72.06.001070-1/SC), entendendo que a aplicação de multa no percentual de 150% justifica-se em razão da gravidade das infrações envolvendo sonegação, fraude ou conluio, não possuindo caráter confiscatório.

11. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, que é facultativa ao contribuinte, pressupõe o cumprimento de inúmeros requisitos e a aceitação de diversos ônus, não sendo possível à empresa que deseja optar pelo benefício eximir-se das exigências legais. Assim, inafastável a exigência de garantia prevista no § 4 do art. 3º da Lei nº 9.964/00.

(AC 2003.71.02.000384-0/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 28.10.2009)

Veja também: STF: RE 84.994. STJ: REsp 154763, DJ 03.11.1998; REsp 184389, DJ 08.02.1999; REsp 197832, DJ 07.06.1999; REsp 503181, DJ 02.06.2003; REsp 596093, DJ 10.05.2004; EREsp 448115, DJ 05.12.2005; EDcl-REsp 796317, DJ 07.11.2006; REsp 979540, DJ 18.10.2007; AgRg-REsp 263013, DJe 15.05.2008. TRF-1R: AC 1997.35.00.014300-0, j. 16.06.2003. TRF-2R: AC 407494, DJU 29.10.2008. TRF-3R: PRO 2008.03.99.000479-7, j. 17.07.2008. TRF-4R: AC 2001.70.00.032524-2, DJ 06.08.2003; AC 2002.70.00.036078-7, DJU 14.09.2005; AC 2005.72.03.000527-2, DJU 06.09.2006; AC 2000.04.01.146251-6, D.E. 09.07.2008; AG 2008.04.00.033358-9, D.E. 20.11.2008. TRF-5R: AC 328273, DJ 30.09.2008. -TFR: INAC 80.101, j. 29.11.1984.

09 – IMUNIDADE. DERIVADOS DE PETRÓLEO. PRODUTOS ASFÁLTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A empresa autora utiliza em sua atividade o CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo, que, após adição de outras substâncias, resulta nos produtos industrializados (emulsões asfálticas, asfaltos modificados por polímero e asfaltos modificados por pó de pneus).

2. A interpretação a ser conferida à expressão "derivados do petróleo", para fins de imunidade do art. 155, § 3º, da CF, deve levar em conta o critério da função/característica do produto, na linha da sentença apelada.

3. Dessa forma, os asfaltos em emulsão, os asfaltos modificados por polímero e os asfaltos modificados por pó de pneus beneficiam-se da imunidade em comento. Precedente.

4. Esta Turma tem-se orientado no sentido de estabelecer a condenação em verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa ou da condenação, sendo admissível a análise, caso a caso, quando tal valor afigura-se exorbitante ou ínfimo. Na hipótese, considerando-se o valor atribuído à causa, a redução do montante para 10% sobre o valor da causa remunera adequadamente a atuação do causídico.

5. Apelação desprovida. Remessa oficial acolhida para reduzir o montante fixado a título de honorários de sucumbência.

(AC 2007.70.00.002727-0/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 28.10.2009)

Veja também: TRF-2R: AC 9802157945, DJU 30.06.2008. TRF-3R: AC 200703990394418, DJ 20.04.2009.

10 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL NA CONDIÇÃO DE RESERVA EXTRATIVA. EXECUTORIEDADE DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO. PMFS. PORTARIA INTERINSTITUCIONAL Nº 1/1996, IBAMA/GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA/FATMA. NECESSIDADE DE PROVA INCONCUSSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que o Fisco entendeu não atendidas as condições impostas pela Portaria Interinstitucional nº 01/1996, tendo lavrado o auto de infração por falta de cumprimento do cronograma do Plano de Manejo Florestal Sustentado – PMFS.

2. Possibilidade de, na época do fato gerador (2000), mediante ato privado e voluntário, aumentar-se a área de reserva legal para fins de obter isenção tributária (ITR), de acordo com a legislação ambiental. Ou seja, o mínimo de 20% determinado pela lei como de reserva legal poderia ser aumentado não apenas pelo legislador, mas também por ato privado e voluntário do proprietário mediante averbação na matrícula do imóvel ou outra forma compatível; providência essa ultimada em período posterior ao fato gerador em testilha.

3. A área utilizada aceita será aquela devidamente no plano de manejo, no caso de exploração extrativa com plano de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA, desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, mormente pela especificidade incidente dos princípios ambientais complementares à norma tributária isentiva.

4. Inocorrente a prova robusta quanto ao cumprimento do Plano de Manejo em relação ao lançamento glosado do ITR/2000, devendo, pois, prevalecer o Auto de Infração impugnado.

5. Honorários advocatícios mantidos. Custas processuais pela autora.

6. Apelação improvida.

(AC 2008.72.02.001703-5/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 21.10.2009)

Veja também: TRF-2R: AC 9802157945, DJU 30.06.2008. TRF-3R: AC 200703990394418, DJ 20.04.2009.

11 – TRIBUTÁRIO. PIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. INCISO II DO ARTIGO 68 DA LEI 10.637/02 INCONSTITUCIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 195, §6º DA CF/88. SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. O art. 68 da Lei nº 10.637/02 ao prever a produção dos efeitos em relação ao art. 3º, a partir de 1º de dezembro de 2002, desrespeitou o prazo da anterioridade nonagesimal, ao arremeter ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal, contendo eiva de inconstitucionalidade.

2. Com a edição do art. 25 da Lei 10.684/03, voltou-se à redação original da MP 66/02, com efeitos a partir de 01.02.2003.

3. Delimitados os períodos de início dos efeitos determinados na MP 66/02, Lei 10.637/02 e Lei 10.684/03, há um interregno (01 de dezembro a 31 de janeiro) em que o art. 3º da Lei 10.637/02 produziu efeitos, sem observar o princípio da anterioridade nonagesimal, exigindo a contribuição ao PIS de forma mais gravosa.

4. São indevidos os recolhimentos de contribuição ao PIS com base no art. 3º da Lei nº 10.637/02, no período anterior ao advento da Lei 10.684/03 (com efeitos a partir de 01.02.2003).

5. No caso das contribuições, a lei autoriza a dedução de despesas da base de cálculo da CSSL, ou seja, a mitigação de elemento dimensionante da quantificação do crédito tributário – base de cálculo, ao contrário do critério relativizado ao ICMS/PIS consistente no cotejo crédito nominal x crédito nominal, pois o valor já vem destacado na Nota Fiscal.

6. Acolhida em parte a arguição de inconstitucionalidade do art. 68, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, por afronta ao art. 195, § 6º, da Carta Magna, sem redução de texto. Interpretação conforme a Constituição.

(ARGINC 2003.72.01.001184-1/SC, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009)

Veja também: STF: RE 390468, DJ 01.09.2005.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO ESTADUAL.

Cabe à Justiça Estadual instaurar e acompanhar a execução da pena daquele que, mesmo sendo condenado pela Justiça Federal, está a cumpri-la em presídio estadual, a teor da Súmula 192 do STJ.

(HC 2009.04.00.033031-3/SC, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.10.2009, D.E. 21.10.2009)

02 – PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO PERPETRADO CONTRA BANCO PRIVADO, BANCO ORGANIZADO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E AGÊNCIA FRANQUEADA PELOS CORREIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O processo e julgamento de roubos perpetrados contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, bem como contra o União de Bancos Brasileiros S/A – Unibanco, instituição financeira totalmente privada, são da competência da Justiça Estadual.

Também é da Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento de roubos perpetrados contra agências franqueadas pelos Correios, empresas totalmente privadas, delitos esses que não se confundem com os crimes perpetrados diretamente contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, esta sim uma empresa pública.

Impõe-se, portanto, a anulação, por incompetência absoluta, da sentença proferida pelo juízo federal. Ademais, já tendo havido declinação da competência pelo juízo estadual, suscita-se conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(ACR 2001.70.03.001572-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 08.10.2009)

03 – PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, § 1º, C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO ART. 386, V, DO CPP.

1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Permanecendo dúvida considerável no que tange à autoria, tenho que a absolvição do réu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

(ACR 2007.71.04.002108-6/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.10.2009, D.E. 28.10.2009)

04 – PENAL. ART. 58, INCISO III, DA LEI 6.001/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Não resta perfetibilizado o crime do art. 58, inciso III, da Lei 6.001/73 se ausente comprovação da aquisição, uso e a disseminação de bebidas alcoólicas no grupo tribal ou entre os índios. Atípico o fato de os indígenas guardarem em depósito nas suas residências bebida alcoólica.

(ACR 2008.71.17.001165-6/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.09.2009, D.E. 14.10.2009)

05 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DADOS DA CPMF. LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Ainda permanece esta Corte compreendendo como legal a utilização de informações sobre a movimentação financeira do denunciado a partir de dados da CPMF, informados pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição à Secretaria da Receita Federal, para possibilitar a cobrança de outros tributos.

2. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do artigo 11 da Lei 9.311/1996, é norma procedimental, motivo pelo qual se aplica a fatos geradores pretéritos (artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional).

3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, em razão da independência das esferas cível e criminal.

4. Recurso em sentido estrito provido para que a denúncia seja recebida.

(RSE 2007.71.09.001330-9/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, Órgão 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 08.10.2009)

06 – PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ZONA PRIMÁRIA DE FISCALIZAÇÃO. TENTATIVA.

1. Sendo suprimidos tributos em mais de dez mil reais (art. 20 da Lei nº 10.522/02), limite objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904), não se faz incidir a tese da insignificância.

2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, impõe-se a condenação pelo crime de descaminho.

3. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfandegária, eficaz ou potencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada.

(ACR 2004.70.02.005845-3/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.10.2009, D.E. 21.10.2009)

07 – PROCESSO PENAL. FIANÇA. DESTINAÇÃO COMO CONDIÇÃO EM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FATO CONSUMADO. IRREPETIBILIDADE NO PROCESSO PENAL.

1. Embora com a absolvição devida fosse a restituição integral da fiança ao réu, faticamente isto restou impossível com a destinação do dinheiro, já efetuada quando de sua aceitação da condição específica em prévio sursis processual.

2. Eventual ressarcimento poderá ser buscado nas vias que entenda o agente adequadas, inclusive judiciais, mas no processo penal não se poderá atingir verba já destinada a terceiros.

(ACR 2007.70.15.002257-5/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.10.2009, D.E. 21.10.2009)

08 – CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- Não pode o juiz determinar o arquivamento de inquérito policial sem prévia manifestação do Ministério Público nesse sentido, uma vez que o procedimento investigatório é a ele dirigido, que é o *dominus litis*.

- Se o valor dos impostos sonegados for inferior a R\$ 10.000,00, quantia considerada limite para aplicação do princípio da insignificância, está configurada a ausência de justa causa para o feito.

(COR 2009.04.00.033057-0/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.09.2009, D.E. 07.10.2009)

09 – HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DIVISÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS SONEGADOS PELO NÚMERO DE ENVOLVIDOS. NÃO CABIMENTO.

- Não cabe fracionar o total dos tributos iludidos quando aos réus, em conjunto, é imputada a responsabilidade pelas mercadorias apreendidas.

- Hipótese em que as circunstâncias do caso concreto autorizavam o reconhecimento da existência de organização criminosa voltada à prática do delito de descaminho.

(HC 2009.04.00.033036-2/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.10.2009, D.E. 28.10.2009)

10 – PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL DE SOFTWARE (JOGOS DE VIDEOGAME). ART. 184 DO CP OU ART. 12 DA LEI Nº 9.609/98. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do *habeas corpus*.
2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal.
3. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei nº 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904).
4. Tem o Superior Tribunal de Justiça considerado o crime do art. 184, § 2º, do Código Penal, pelo princípio da especialidade, prevalente sobre o delito de descaminho, independentemente da origem do fonograma ou videofonograma reproduzido com violação ao direito do autor. Precedentes.
5. Ausentes outros crime federais conexos e tampouco imputada direta violação de outro modo a bem, interesse ou serviço da União, inobstante o enquadramento típico a ser dado ao fato – art. 184 do CP ou art. 12 da Lei nº 9.609/98 – competente é a Jurisdição Estadual para o feito.
6. Anulados os atos decisórios praticados na jurisdição federal, inclusive no reconhecimento da decadência do enquadrado crime no art. 12 da Lei nº 9.609/98, com remessa do feito à competente jurisdição estadual. (ACR 2005.71.00.015444-3/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 14.10.2009)

11 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PENHOR DE JOIAS SUBTRAÍDAS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Pelo conjunto probatório constante dos autos ficou comprovada a entrega em penhor de joias de terceiros, furtadas, como se próprias fossem, caracterizando o crime do art. 171, § 2º, do CP.
2. O dolo restou plenamente configurado na medida em que o réu tinha plena consciência da incorreção da conduta por ele praticada, na falsa entrega de coisa alheia em garantia.
3. O princípio da insignificância diz com a afetação ínfima, irrisória, do bem jurídico, sendo causa de exclusão da tipicidade penal.
4. Em sede de estelionato, o valor correspondente ao salário mínimo tem sido considerado no máximo como limite para o pequeno dano (estelionato privilegiado), pelo que descabida é a discussão de insignificância para montantes até superiores. (ACR 1999.71.10.007650-6/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 06.10.2009, D.E. 14.10.2009)

12 – PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECALCITRÂNCIA NO DESCUMPRIMENTO DA PENA. FRUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA REGIME MAIS GRAVOSO.

Demonstrado que o apenado é refratário no cumprimento da condenação que lhe foi infligida, mostra-se legítima a transferência para regime mais gravoso ao que está submetido. Ilegalidade não reconhecida. (HC 2009.04.00.035048-8/PR, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.10.2009, D.E. 28.10.2009)

13 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. EXPORTAÇÃO DE MADEIRAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA PRESENTE. LESÃO À FÉ PÚBLICA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Materialidade e autoria do delito de falsificação de documento público comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos.
2. O dolo – consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica – pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso.
3. A lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime de falso – fé pública – é imensurável, ademais na espécie visando o falso permitir a indevida exportação de mercadorias em grande monta, obstada ainda no campo da tentativa, não se permite fazer incidir a pretendida tese de insignificância da conduta.
4. Não há falar em ausência de potencialidade lesiva na conduta pela não autenticação da fotocópia do certificado fitossanitário, uma vez que a falsificação se deu no próprio documento público, como inclusive confessado. (ACR 2006.71.01.002738-0/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.10.2009, D.E. 28.10.2009)

14 – PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). SIMULAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE VERBA HONORÁRIA COM O INTUITO DE CRIAR PREFERÊNCIAS CREDITÍCIAS EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS E DE FGTS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179 DO CP). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ILEGITIMIDADE PARA AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O ilícito penal descrito no *caput* do artigo 179 do CP é especial em relação ao crime de estelionato, haja vista possuir os elementos "enunciados" na norma geral (artifício, ardil, engodo) acrescentados de circunstância especializante, qual seja, a preexistência de título executivo em desfavor do réu. Hipótese em que se opera a desclassificação.

2. Prática, em tese, o delito de fraude à execução, o agente que simula litígio em ação de cobrança de honorários profissionais, a fim de inviabilizar a efetivação das execuções fiscais previamente ajuizadas.

3. O crime do artigo 179 do Estatuto Repressivo, conforme estabelecido em seu parágrafo único, procede-se somente mediante queixa, de forma que o Ministério Público Federal, nestes casos, atua exclusivamente como fiscal da lei, não detendo legitimidade ativa *ad causam*.

(ACR 2007.72.07.001935-7/SC, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.10.2009, D.E. 14.10.2009)

15 – PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DA RECEITA FEDERAL ART. 313-A DO CP. AUTORIA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*.

1. As imperfeições constatadas no sistema informatizado administrado pela Receita Federal alimentam séria dúvida quanto a responsabilidade do acusado no evento criminoso. 2. Além disso, o único registro a vincular diretamente o acusado ao evento criminoso foi efetivado em terminal de consulta situado fora do seu local de trabalho, elementos a afastar a certeza exigida para um decreto condenatório.

(ACR 2001.70.08.002602-9/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, D.E. 14.10.2009)

16 – HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DO PACIENTE NAS FILEIRAS DO EXÉRCITO APÓS O TEMPO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. QUESTÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Alega-se na impetração que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal porque, cumprido o tempo de serviço militar obrigatório, não foi licenciado em razão de processo de deserção. 2. Entretanto, não há falar em ofensa ou iminência de violência ou coação ilegal ao direito de ir e vir do militar. 3. A vedação ao licenciamento de militar que chegou ao término do serviço militar obrigatório, em razão do artigo 82, inciso VIII, do Estatuto dos Militares, diz respeito a questão de natureza administrativa. Passa ao largo da competência de natureza penal.

(HC 2009.04.00.034681-3/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.10.2009, D.E. 28.10.2009)

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE.

1. A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório anexado aos autos, onde restou demonstrado que o réu instalou e utilizou equipamento capaz de produzir radiodifusão sonora, sem a necessária licença do órgão competente.

2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois comprovado que o aparelho operava em 95 Watts, ou seja, com alta potência de transmissão e com possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações.

3. Comprovada a potência do aparelho acima dos 25 watts, mostra-se desnecessário provar que a altura do sistema irradiante não é superior a trinta metros, forte no que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98.

(ACR 2006.70.00.006263-0/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.10.2009, D.E. 28.10.2009)

18 – PROCESSO PENAL. RESPOSTA PRELIMINAR. CPP, ART. 396-A. PRAZO COMUM PARA APRESENTAÇÃO. CURSO EM CARTÓRIO. CPC, ART. 40, § 2º. REDAÇÃO IMPLEMENTADA PELA LEI Nº 11.969/09. "CARGA RÁPIDA". APLICAÇÃO ANALÓGICA. CPP, ART. 3º. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE ARMAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O prazo para a apresentação da resposta preliminar à acusação, em sendo comum, e não sucessivo, para os codenunciados, corre em cartório. Inteligência do art. 798 do CPP.

2. Apesar de o art. 396-A da Lei Adjetiva Penal não assegurar a carga dos autos pela defesa de um dos coimputados durante a totalidade do interregno temporal definido legalmente para a prática do ato processual nele previsto, deve o magistrado, sempre que possível, permitir a retirada do processo-crime por curto, porém razoável, período, a ser

estabelecido casuisticamente. Aplicação analógica da regra do art. 40, § 2º, *in fine*, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.969/09.

3. Consoante firme e reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não ofende o princípio da paridade de armas a circunstância de o Ministério Público ser intimado sempre com vista dos autos, na medida em que representa a coletividade e o interesse público.

(HC 2009.04.00.030842-3/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.09.2009, D.E. 07.10.2009)

19 – PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. ART. 356 DO CP. RETENÇÃO DOS AUTOS DE PROCESSO TRABALHISTA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS. PENA-BASE. MULTA. SANÇÕES SUBSTITUTIVAS.

1. Hipótese em que se rejeita a exceção de suspeição oposta contra o julgador de primeiro grau, dada a não configuração da circunstância prevista no art. 254, I, do CPP.

2. Prática o delito capitulado no art. 356 do CP o advogado que deixa de restituir os autos retirados em carga no prazo legalmente fixado.

3. Quanto ao elemento subjetivo, para a perfectibilização do ilícito em comento, exige-se a presença do dolo (direto ou eventual). *In casu*, o elemento anímico evidencia-se pelo fato de que o réu, regularmente intimado a devolver o processo recebido em carga na qualidade de procurador da parte autora da demanda trabalhista, deliberadamente, deixou de restituí-lo, agindo de forma livre e consciente para a consecução do delito, assumindo, assim, o risco pelo resultado produzido.

4. Não se exigindo do agente um especial fim de agir, são indiferentes ao tipo penal a ocorrência, ou não, de prejuízo ou de vantagem – de qualquer natureza –, bem como os motivos que deram ensejo à prática delitiva.

5. Cabível o agravamento da pena-base, à título de culpabilidade, quando o agir delituoso apresentado pelo denunciado, aliado ao exame das suas condições pessoais e das circunstâncias fáticas que envolveram a sua atuação, destoa, consideravelmente, do que se observa nos crimes da mesma espécie.

6. O expressivo prejuízo decorrente da retenção indevida de autos, qual seja, a formação de 'autos provisórios' para que se pudesse dar prosseguimento à execução trabalhista, não se constitui em desdobramento fático próprio da figura típica abstratamente descrita (art. 356 do CP). Desta feita, esse transtorno ocasionado à Administração da Justiça deve ser desvalorado a título de consequências do crime.

7. Para que se repute negativo o vetor atinente à personalidade do agente, é necessária a existência de, no mínimo, 02 (dois) processos criminais ajuizados contra o mesmo, além do feito no qual está sendo analisada a sua conduta.

8. Para a incidência da atenuante da confissão é preciso que o acusado, livre e espontaneamente, admita a autoria do fato que lhe é imputado, com todos os elementos integrantes do tipo penal infringido, de forma a contribuir, satisfatoriamente, para a busca da verdade real e para o deslinde da ação penal.

9. O valor do dia-multa deve considerar a situação econômica do condenado.

10. Presentes os requisitos do art. 44 do Codex Criminal, tem o réu direito à substituição das penas corporais por restritivas de direitos.

(ACR 2007.71.03.001866-2/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.09.2009, D.E. 14.10.2009)

20 – PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. SONEGAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Comete, em tese, o delito capitulado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, o agente que, mediante requisição do Ministério Público Federal, deixa de apresentar os dados técnicos solicitados pelo *Parquet* para fins de instauração de inquérito civil.

2. Não verificadas quaisquer das hipóteses do artigo 43 do CPP, apresenta-se legitimado o curso do processo-crime.

3. Ainda que indispensável para a configuração do delito – e, portanto, para eventual condenação –, o dolo é elemento que deve ser aferido no curso da ação penal, depois de um exame aprofundado das provas colhidas.

(RSE 2007.70.05.004484-6/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 30.09.2009, D.E. 14.10.2009)